

GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES

MESTRADO EM DIREITO

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFIEO / OSASCO

2010

GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES

MESTRADO EM DIREITO

A Educação Como Garantia Constitucional da  
Dignidade da Pessoa Humana

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFIEO / OSASCO

2010

GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES

Dissertação apresentada à Banca do Centro Universitário FIEO – UNIFIEO, para a obtenção do título de mestre em Direito, tendo como área de Concentração “Positivção Jurídica dos Direitos Humanos”, dentro do projeto Afirmação Histórica, Problematização e Atualidade dos Direitos Fundamentais; inseridos na linha de pesquisa Direitos Fundamentais em sua Dimensão Material, sob a orientação do Prof. Dr. Eduardo Carlos Bianca Bittar.

OSASCO

2010

Banca examinadora

---

Professor Doutor Eduardo Carlos Bianca Bittar (orientador)  
UNIFIEO – Centro Universitário FIEO – Osasco – SP

---

Professor Doutor Luís Rodolfo de Souza Dantas (professor)  
MACKENZIE

---

Professora Doutora Margareth Anne Leister (professora)  
UNIFIEO – Centro Universitário FIEO – Osasco – SP

“A condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência.”

HANNAH ARENDT – A condição humana.

## DEDICATÓRIA

Aos meus filhos Rafael e Mariana,

A juventude não se mede pela idade

Juventude é um estado de espírito que se baseia no querer.

Juventude é a disposição para fantasias, a ponto de transformar em realidade a fantasia.

Juventude é a vitória da disposição contra a acomodação.

Juventude é o gosto pela aventura, superando o amor ao conforto.

Ninguém envelhece simplesmente porque viveu determinado número de anos.

Envelhece aquele que abdica dos ideais

Assim como o passar dos anos se reflete no organismo a falta de empolgação se reflete na alma.

Gabriel Chalita

### Dedicatória Especial

Ao Marcio, o anjo que Deus colocou em minha vida... pela perseverança em construir uma história ao meu lado; por tanto amor a mim dedicado; por desejar muito ser, um dia, pai dos meus filhos; por cada gesto terno, gentil e altruísta; por ser meu fã número um.

### Amor Sublime

Lembro de você amor  
Toda a vez que eu passo aqui  
Noites de luar,manhãs de sol  
A iluminar os nossos destinos  
Sei que não há mais ninguém  
Que possa me preencher  
O amor com você,é mais bonito,é todo azul mar  
Vem me fazer feliz oh meu bem...  
Com você tudo é diferente  
Eu ti quero pra sempre oh meu bem  
Nosso amor é sublime,é nascente  
Eu ti quero pra sempre oh meu bem...  
O teu nome eu gravei  
Dentro do meu coração  
Tem uma canção,com o vento  
Ter o teu olhar,vejo tudo  
Que um dia eu quis ver  
Nada é igual à você  
Com o seu amor  
Tudo é mais simples,é todo azul do mar,  
Vem me fazer feliz meu bem...  
Com você tudo é diferente  
Eu ti quero pra sempre oh meu bem  
Nosso amor é sublime,é nascente  
Eu ti quero pra sempre oh meu bem...

Renato Russo

## AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

Ao meu orientador, Professor Doutor Eduardo Carlos Bianca Bittar, pela confiança e incentivo e por tornar possível a realização do presente trabalho e com o qual pude aprender os ensinamentos dos Direitos Humanos;

À Professora Doutora Anna Cândida da Cunha Ferraz, pela experiência e sabedoria do qual coordena o curso de mestrado;

Ao professor Antonio Cláudio da Costa Machado, um exemplo de humildade e sabedoria a ser seguido;

À Professora Márcia Cristina de Souza Alvim, pela dedicação aos alunos;

Aos professores do Curso de Mestrado, Dr. Antônio Cláudio da Costa Machado, Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Dr. Luís Carlos Azevedo, Dra. Margareth Anne Leister, por estarem sempre presentes.

Ao Professor Antonio Sergio Pacheco Mercier pela oportunidade de aprender e de ouvir em sala de aula.

Aos queridos amigos da Secretaria de Pós-graduação do Campus Narcizo UNIFIEO, Nadja, Silvana, Roberta e Silvia pela paciência e carinho.

## RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo demonstrar a fundamentabilidade do direito à educação, como direito prioritário para a construção de uma sociedade justa e solidária. Tratar da educação como garantia constitucional, relacionando-a com os Direitos Humanos e como garantia constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Dizer do Ser Humano relacionando-o com a Educação, não apenas como um ser pleno de direitos e deveres e sim como indivíduo. Dar ênfase à educação e à forma como ela é transmitida aos que estão nas salas de aula para aprender. Demonstrar a ausência do Estado perante a educação. Tratar dos temas inclusão, violência, intolerância e indiferença. Na sistemática constitucional observamos que entre os Direitos Humanos consagrados está o Direito à Educação como forma de trazer igualdade social e preservar os princípios constitucionais da Dignidade Humana.

Palavras-chave:

Educação, Direitos Humanos, Cidadania, Dignidade da Pessoa Humana, Inclusão, Violência e Intolerância.

## ABSTRACT

This dissertation aims to demonstrate the fundamental rights to education as a priority right to build a fair and caring society. Treating education as a constitutional guarantee, relating it to human rights and constitutional guarantees as the Dignity of the Human Person. Dealing with the human being just like a full rights and duties, but as an individual. Emphasizing education and the way how it is transmitted to those who are there, in the classroom to learn. To say that absence makes the State towards education. Dealing with issues including violence, intolerance and indifference. In the constitutional scheme, we observe that human rights is enshrined the Right to Education as a way to bring social equality and preserve the constitutional principles of human dignity.

Keywords:

Education, Human Rights, Citizenship, the Human Dignity, Inclusion, Violence and intolerance.

## Sumário

Introdução.....	12
1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	14
1.1 Conceito de Dignidade da Pessoa Humana.....	17
1.2 A Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal..	19
2. A Educação na Constituição Federal.....	28
2.1 A Educação como Direito Social.....	31
2.2 O conceito de Educação na Constituição Federal.....	34
2.3 A Educação na Lei de Diretrizes e Bases.....	37
2.4 Educação, Ética e Cidadania.....	47
3. Os desafios contemporâneos da educação para a cidadania.....	54
3.1 A Educação das futuras gerações.....	74
3.1.1 Cidadania e Inclusão.....	82
3.1.2 Violência, Intolerância e Indiferença.....	89
4. A Educação como forma para a concretização do Princípio da Dignidade Humana.....	94
5. Conclusão.....	104
6. Bibliografia.....	106

## **Introdução**

O objetivo deste trabalho é trazer com clareza como a Educação é importante para a libertação e emancipação do Ser Humano, dada a realidade de que todos os indivíduos têm uma batalha contínua pela sobrevivência, vivendo parte dela no seu dia a dia em condições sub-humanas, e de total desigualdade, sem que seja possível ter esperança de ampliar os seus horizontes. É necessário para o indivíduo ter a perspectiva de ter o direito à terra, ao trabalho, à saúde e à educação, sendo que tudo isso é necessário para a existência de uma vida digna.

Não se trata da Educação criticada pelo método de impor, ao educando, seu conteúdo sem análise crítica, mas de Educação no sentido amplo, de trazer ao educando a perspectiva de evolução como ser social, ampliando seu conteúdo capacitante e fazendo-o refletir sobre sua condição humana.

Contudo, para que se possa verificar e experimentar a relação com a Educação precisa-se ao menos conhecer seu conteúdo mínimo, pois se trata de uma expressão que contém valores metajurídicos por ser bastante ampla e genérica.

Os deveres fundamentais exprimem o sentido comunitário da vida em sociedade, de modo que sua liberdade não é absoluta, tendo responsabilidade para com outras pessoas, dependendo do vínculo que as atrelam.

Todos os indivíduos são detentores dos direitos e garantias fundamentais, que estão assegurados pela Constituição Federal, dando total ênfase ao Princípio da Dignidade da Pessoa

Humana e, dada a situação jurídica da questão, sua aplicabilidade deve ser efetiva e completa.

A Constituição Federal consagra um rol de direitos fundamentais, no qual está o direito social à Educação, que visa atingir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o bem estar comum.

Este trabalho está dividido em quatro etapas. A primeira delas dedica-se ao estudo do princípio da dignidade da pessoa humana, abordando o conceito de dignidade da pessoa humana e fazendo uma interligação com a Constituição Federal.

A segunda etapa do trabalho concentra-se na Constituição Federal, trazendo a Educação como direito social, ligando o conceito de Educação à Lei de Diretrizes e Bases. Em um segundo instante serão abordados os conceitos de ética e cidadania e a sua relação com a Educação.

Na terceira etapa destacam-se os desafios contemporâneos da Educação para a cidadania. Abordamos também nessa terceira etapa, os conceitos de inclusão, discriminação, cidadania, preconceito, violência, intolerância e indiferença.

Finalmente na quarta etapa a abordagem da Educação trata da forma de concretização do Princípio da dignidade da pessoa Humana e dos Direitos Humanos através da Educação.

A metodologia adotada na presente dissertação foi de pesquisa em livros, periódicos e revistas jurídicas.

## 1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade humana e os valores sociais constituem fundamento da República Federativa do Brasil, estando a Educação no centro de todas as relações sociais.

A dignidade humana está intrinsecamente ligada à Educação e todo nosso ordenamento jurídico, seja constitucional, infraconstitucional ou internacional, denota a importância da Educação como condição primeira para a formação social e humanística.

A nossa Constituição prestigia os direitos humanos e estes assumem *status* relevante porquanto se encontram elencados expressamente.

Comumente, tem-se que os princípios fundamentais são a base principiológica da atual Carta Magna, e não raras vezes diz-se que são a razão dos demais princípios, pelo que, se desrespeitado, feridos ficarão outros valores constitucionais.

Sua importância é revelada ao inaugurar a Constituição Federal como fundamento da República, e tendo como fundamentos, entre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>1</sup> afirma que as regras expressas na norma constitucional são uma reação ao longo período de ditadura militar que viveu o país, e por isto houve a necessidade de prever título específico em âmbito constitucional destinado somente aos princípios fundamentais, apresentado desde o seu preâmbulo, denotando assim o legislador constituinte demonstrar a especialidade da norma em relação às demais, e como base de toda a ordem jurídica constitucional, além é claro, da demonstração pública do reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana é um valor inalienável e inerente à pessoa.

Esclarece Ingo Wolfgang Sarlet<sup>2</sup> que:

***A importância para a compreensão do papel cumprido (ou a ser cumprido) pelo princípio da dignidade da pessoa humana, designadamente na sua conexão com os direitos fundamentais, diz com sua função como critério para a construção de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais em nossa ordem constitucional.***

Entende-se que havia necessidade de demonstração pública do reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, daí sua inclusão na Carta Magna.

---

<sup>1</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 61-67

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado.10.ed. 2009, p.108.

Neste contexto, podemos afirmar que a Educação, ou melhor, o direito a Educação, deve ser contemplado como um dos produtos do princípio da dignidade humana, dada a dificuldade acadêmica de definir o que é dignidade humana em todas as suas dimensões.

A dignidade da pessoa humana sempre foi requerida pelo homem na relação Estado-Indivíduo, tal desejo mostra como o constitucionalismo serviu de base para o surgimento da formação de Estados com Constituição que assegura e ampara os direitos do Homem.

Nesse contexto surge o princípio da dignidade da pessoa humana o qual alcança o grau de princípio fundamental, no caso da República Federativa do Brasil, visto estar em mesma esfera de igualdade com os demais fundamentos do Estado como, a soberania, cidadania. Esta é a interpretação constitucional que deve ser efetuada com base a dar efetividade aos ditames constitucionais, observando sempre o Estado Democrático de Direito.

### **1.1 Conceito de Dignidade da Pessoa Humana**

O conceito de dignidade da pessoa humana na Constituição Federal é muito amplo, não está delimitado por circunstâncias ou fatos, mas refere-se à conduta humana e aos Direitos Humanos.

Para Adriana Zawada Melo<sup>3</sup>:

***O conceito de dignidade da pessoa humana repousa na base de todos os direitos fundamentais, mas em especial dos direitos sociais. É uma garantia, a cada indivíduo, de levar uma vida de acordo com a dignidade humana que os direitos econômicos sociais e culturais encontram sua explicação e sua inspiração***

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é enfática no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais e proclama no seu art. 16, que:

***Toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição.***

Essas primeiras Declarações, e outras que lhes seguiram, nos Séculos XVIII e XIX, preocupam-se sobretudo em proteger os homens contra o poder estatal.

A Constituição Federal de 1988 delineou a República Federativa do Brasil sob a forma de um Estado Democrático de Direito que tem por fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

---

<sup>3</sup> MELO, Adriana Zawada, **Desafios da Implementação do direito fundamental à saúde no Brasil**. in, Osasco. Ed. Edifício, Revista Mestrado em Direito Unifício Ano 9, n.2, 2006, p. 57.

Neste sentido, e sob tais premissas, a Constituição traçou os objetivos fundamentais, capitulados no artigo 3º. O Estado Democrático de Direito prevê: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal estabelece que o Brasil, em suas relações internacionais, deve reger-se, entre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, solução pacífica dos conflitos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Em sintonia com a doutrina do constitucionalismo contemporâneo, a Constituição brasileira incorporou todos os direitos da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, nos seus artigos. 5º a 17, que constituem o capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais dos indivíduos e grupos sociais existentes em uma sociedade plural como a nossa.

## **1.2 A Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal**

A dignidade da pessoa humana deixou de ficar somente nos textos dos constitucionalistas e passou a ser exercida e cobrada por todos os indivíduos, sejam eles do ramo

do direito ou não. Neste contexto, Ingo Wolfgang Sarlet<sup>4</sup> discorreu que:

***O princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servido como diretriz material para identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional) e, de modo especial, sediados em outras partes da Constituição. Cuida-se, em verdade, de critério basilar, mas não exclusivo, já que em diversos casos outros referenciais podem ser utilizados (como, por exemplo, o direito à vida e à saúde na hipótese do meio ambiente, ou mesmo a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, no caso da fundamentação das decisões judiciais e administrativas).***

No Século XX, a Constituição de Weimar de 1919 realiza o compromisso dos direitos individuais das primeiras Declarações com novos direitos decorrentes do constitucionalismo social, que surge da idéia de que a felicidade dos homens não se alcança apenas contra o Estado, mas, sobretudo, pelo Estado.

Os novos direitos fundamentais são os direitos econômicos e sociais, que a Constituição de Weimar consagrou, realizando o compromisso do individual com o social.

A Constituição brasileira de 1934, na linha da Constituição de Weimar, introduz no constitucionalismo brasileiro esses direitos, o que se tornou constante nas Constituições seguintes 1946, 1967, EC 1/69, 1988.

---

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado. 10.ed. 2009, p.111.

Na definição de Ingo Sarlet<sup>5</sup>:

***Os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que se diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à titularidade, eficácia e efetivação. Costuma-se, neste contexto marcado pela autentica histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar de existência de três gerações de direitos, havendo inclusive, quem defenda de uma quarta e até mesmo de uma quinta e sexta gerações.***

Num primeiro momento, é de se ressaltar as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo “gerações” por parte da doutrina alienígena e nacional.

Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não a alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão de substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, como afirma Ingo Sarlet<sup>6</sup> :

***No mesmo contexto sobre a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma para além disso sua unidade e invisibilidade no contexto do direito constitucional interno e de***

---

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**, Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado.10.ed. 2009, p.205.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**, Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado.10ª.ed. 2009.p.46.

***modo especial na esfera do moderno “Direito Internacional dos Direitos Humanos.”***

Os direitos fundamentais da primeira dimensão são marcados com cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direito do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder.

Por este motivo são apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva do Estado. Afirma Sarlet<sup>7</sup> que:

***Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. São posteriormente complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdade de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, etc.) e pelos direitos de participação política, tais como o direito ao voto e a capacidade eleitoral passiva e a democracia.***

Também o direito de igualdade entendido como igualdade formal (perante a lei) e algumas garantias processuais (devido processo legal, *habeas corpus*, direito de petição) se enquadram nessa categoria.

Os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais econômicos e culturais, constituindo herança socialista:

---

<sup>7</sup> Ibid, p.47.

direito ao bem-estar social, direito ao trabalho, à saúde, à educação. Para melhor entendermos esses direitos seguiremos com o raciocínio de Ingo Wolfgang Sarlet<sup>8</sup>, que assim os descreve:

***O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado o comportamento ativo na realização da justiça social.***

A essência que diferencia este direito é a dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual.

Na concepção de Celso Lafer<sup>9</sup>, o direito de segunda dimensão é o direito de participar do bem-estar social **“neste momento a liberdade não será mais a frente do Estado e sim da liberdade que o próprio Estado lhe fornecerá através de suas normas.**

Enfatizando ainda os direitos de segunda dimensão, esses direitos englobam não somente os direitos de cunho positivo, mas as liberdades sociais.

---

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**, Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado.10ª.ed. 2009, p.47.

<sup>9</sup> LAFER, Celso, **A Reconstrução dos Direitos Humanos**, São Paulo Ed. Companhia das Letras 2004 p.126.

Os direitos de segunda dimensão abrangem, portanto, bem mais do que direitos de cunho prestacional, podendo ser considerados como marco distintivo da nova fase dos direitos fundamentais. A grande relevância no que se refere a este princípio está na densificação do princípio da justiça social, além de corresponder às reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação em virtude de extrema desigualdade que caracterizava as relações das classes empregadoras detentoras de maior poder econômico, como já disse Sarlet<sup>10</sup>.

Assim afirma José Afonso da Silva<sup>11</sup> :

***Os direitos sociais, direitos fundamentais de segunda dimensão, constituem as prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.***

Flavia Piovesan<sup>12</sup> complementa a idéia de Direitos Humanos de forma objetiva, sua aplicação pelo Estado, e narra que:

---

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, **A eficácia dos Direitos Fundamentais**, Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado. 10ª.ed..2009, p.48.

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da, **Direito Constitucional Positivo**, São Paulo Ed. Malheiros. 15ª. ed., 1998, p. 289.

<sup>12</sup> PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, São Paulo, Ed Saraiva. 10ª ed 2009, p.130.

***A Declaração Universal dos Direitos Humanos vem consolidar a afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados. (...) é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios no qual incide. [...] Ao fazê-lo, conscientemente, a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro de direito da sociedade humana, na condição de sujeito de Direitos das Gentes.***

Os direitos fundamentais de terceira dimensão têm como seu titular o homem-indivíduo, destinando-se à proteção de grupos (família, povo, nação), segundo Ingo Sarlet<sup>13</sup>. Esses direitos são de titularidade coletiva: a) no plano internacional: direito ao desenvolvimento e a uma nova ordem econômica mundial, direito ao patrimônio comum da humanidade, direito à paz; b) no plano interno: interesses coletivos e difusos, como, por exemplo, o direito ao meio-ambiente.

Ingo Sarlet<sup>14</sup> define que:

***A diferença destes direitos de terceira dimensão está em sua titularidade coletiva, e por muitas vezes indefinida e indeterminável. O uso do título de direitos de solidariedade ou fraternidade, é devido a sua implicação universal ou, no mínimo, trans-individual, e por exigirem esforços e responsabilidades em grande escala e até mesmo mundial.***

---

<sup>13</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, **A eficácia dos Direitos Fundamentais**, Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado.10<sup>a</sup>.ed.2009 p.48.

<sup>14</sup> Ibid, p.48.

Para Adriana Zawada Melo<sup>15</sup>, os direitos de solidariedade surgiram no âmbito internacional na década de 1960, em função da agudização dos problemas relativos à ordem planetária e são direitos com vocação comunitária, que requerem um maior grau de solidariedade. Ela define esses direitos como sendo:

***Considerados o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao patrimônio comum da humanidade, o direito à autodeterminação dos povos, o direito à comunicação e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Titularidade deles é coletiva, baseando-se na identidade de circunstâncias de fato, mas sua coercibilidade é em geral reduzida, pois dependem em muitos casos dos mecanismos de garantia do Direito Internacional (com exceção do meio ambiente e à comunicação, que em geral possuem eficiente estrutura de coerção no âmbito dos ordenamentos internos de muitos países).***

Tratando dos direitos sociais vemos a necessidade de serem incluídos os direitos ao lazer (C.F, art. 6º, art. 227) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações (C.F, art. 225).

---

<sup>15</sup> MELO, Adriana Zawada, **Direitos humanos fundamentais e o Estado de Direito Social**, Osasco. Ed. Edifício. Revista Mestrado em Direito. Unifio. Ano 10, n.3 2007, p.78-79.

No que se refere aos direitos de quarta dimensão, aguardam eles o reconhecimento do direito internacional e das ordens constitucionais internas, como afirma Ingo Sarlet<sup>16</sup>

O que se percebe é que os direitos sociais são produto da história humana. Assim, não têm um campo de delimitação, estão abertos a tantos outros que a eles se somarão pela própria condição da vida humana na sua busca da felicidade, e refletem e antecipam, concomitantemente e simultaneamente, o processo histórico. As quatro dimensões de direitos são o exemplo vivo dessa possibilidade transformadora da Humanidade que os Direitos Humanos carregam consigo. Entretanto, se nada impede que sejam acrescentados direitos ao rol já existente, diversamente, a diminuição desse leque representaria um retrocesso.

## **2. A Educação na Constituição Federal**

---

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, **A eficácia dos direitos fundamentais**, Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado. 10ª.ed.2009, p.50.

O direito à educação está consagrado na Constituição Federal, que traz em seu artigo 205:<sup>17</sup>.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, a Constituição Federal não está sozinha no que se diz respeito à Educação; tem-se também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que traz em seu artigo 1º:

***A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.***

***§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.***

***§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.***

---

<sup>17</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Organização: Alexandre de Moraes, 28ª ed. São Paulo Ed. Atlas. 2007.

Há quem aponte para o fato de que a dignidade da pessoa humana não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza da pessoa humana. Ingo Wolfgang Sarlet<sup>18</sup> define neste sentido que:

***A dignidade da pessoa humana possui um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões cultural da dignidade da pessoa se completam e integram mutuamente, refutando-se a tese de que a dimensão ontológica da dignidade possa ser equiparada a uma dimensão possa assim dizer biológica.***

***Os termos direitos humanos e direitos fundamentais para Ingo Wolfgang Sarlet são:***

Os termos direitos humanos e direitos fundamentais para Ingo Wolfgang Sarlet<sup>19</sup> são:

***Comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos”.***

---

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 7ª.ed., 2009,p.50.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**, Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado.10ª.ed., 2009, p.29.

A questão de direitos humanos para Eduardo Bittar<sup>20</sup> é de imprescindível presença no âmbito dos debates pós-modernos, enfatizando que o tema não foi criado na pós-modernidade; trata-se de uma discussão filosófica surgida com a modernidade, no entanto, tornada objeto de aflição internacional, de comoção mundial, e de direito positivo internacional no pós-guerra.

No Brasil, com a Constituição de 1988, projeta-se a construção do Estado Democrático de Direito, que, nas palavras de Flávia Piovesan<sup>21</sup>:

***Está destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III), Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora.***

O novo modelo educacional trazido pela nova Constituição elevou a educação ao status de serviço público como

---

<sup>20</sup> BITTAR, Eduardo Carlos. **O direito na pós-modernidade**, 2005, p. 297.

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 2002. p.54.

um direito social, dispondo em seu artigo<sup>22</sup> 6º que: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição”.

O regime Democrático de Direito ganha força na medida em que o Estado passa a ser garantidor dos direitos sociais, pois que essa garantia permite uma maior igualdade de condições entre os indivíduos.

### **2.1. A Educação como Direito Social**

O direito à Educação caminha junto com a transformação da sociedade, trazendo para o cidadão a garantia de um futuro melhor.

Para o direito à educação caminhar com segurança, tivemos que cercá-lo de todo o aparato jurídico possível, começando pelos documentos de caráter internacional assinados por países da Organização das Nações Unidas, que reconhecem e garantem esse acesso a seus cidadãos. Tal é o caso do art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

---

<sup>22</sup> **CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil.** Organizador: Alexandre de Moraes 28ª Ed. Ed. Atlas, São Paulo 2007.

Mesmo sendo um direito internacionalmente reconhecido é preciso que ele seja garantido e, para isso, a primeira garantia é que ele esteja inserido na Constituição Federal.

A base legal dita as regras que indicam os direitos, os deveres, as proibições, as possibilidades e os limites de atuação no que se refere à Educação.

Todos os documentos onde estejam expressamente assegurados os direitos e garantias fundamentais, a educação está no rol de destaque desses direitos.

O ensino fundamental é um direito imprescindível do cidadão e um dever do Estado, tendo como o principal objetivo a gratuidade como modo de torná-lo acessível a todos.

Em todo o caso, a ligação entre o direito à Educação escolar e a Democracia terá a legislação como um de seus suportes e invocará o Estado como provedor desse bem, permitindo assim a efetivação pelo Direito da Educação como inserção social e efetivação dos direitos individuais e direito à dignidade da pessoa humana.

A ligação entre a Educação e a escola como forma de função social e de garantia de direitos tem um grande histórico que é variável de uma nação para outra, considerando os valores sociais e culturais de cada nação.

A Educação das crianças, dos adolescentes e adultos, está vinculada aos conceitos de cidadania, e quando o Estado garante que todos os cidadãos terão acesso à educação ele está efetivando a função social da educação, dando a cada um a oportunidade de informação, tratando seu povo com dignidade.

O direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. A Educação deve ser tratada como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais tem maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade, e como afirma Carlos Cury<sup>23</sup>, de colaborar na sua transformação.

A necessidade de o Estado garantir à sociedade o acesso à Educação é também um meio de abertura que se dá ao indivíduo de crescer, seja cognitivamente, ou seja, intelectualmente.

A diferença entre um indivíduo com Educação e outro que não teve a oportunidade de tê-la cria um patamar de desigualdade que pode se tornar irrecuperável dentro de uma determinada sociedade, a partir do momento em que o próprio Estado deveria garantir a Educação como um direito social e o correto encaminhamento deste direito.

No que tange ao artigo 205 da Constituição Federal, os titulares de direitos à educação são todos os indivíduos, brasileiro ou estrangeiro, capaz ou incapaz, sendo titulares passivos, o Estado, a família e a sociedade, portanto sendo assim todos os indivíduos tem o direito de fiscalizar no que se diz respeito à educação para que esta seja eficaz.

---

<sup>23</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil. (1999). "Educação e direito". In **Enciclopédia de Filosofia da Educação On Line**. Disponível em Internet: "<http://www.educacao.pro.br/direito.htm>". pesquisado em 12 de Dezembro de 2009.

## 2.2 O conceito de Educação na Constituição Federal

Antes de realizar uma abordagem narrativa sobre a Educação nos dias contemporâneos, se faz necessário conhecer em poucas palavras o grande caminhar histórico da educação no Brasil, como narra Maria Cristina de Brito Lima<sup>24</sup>:

***Em 1548 os padres jesuítas, chefiados por Manuel da Nóbrega começaram a catequizar os Índios. Acredita-se que neste momento histórico, não se pode chamar esta catequese de educação, porque neste momento dava-se ênfase ao respeito à autoridade, submetendo os índios às vontades de Portugal. Naquele momento histórico mesmo havendo uma tentativa de educação, o fato de ler, falar e escrever abriu o campo ao desenvolvimento agrícola e pecuário da Colônia, o que não deixou de ser uma forma de evolução para um futuro processo de verdadeira educação.***

No entanto, começa-se a perceber que a educação gera o desenvolvimento, frisando-se que o conceito de educação daquela época nada tem a ver com o conceito dos dias atuais, sendo que as intenções divergem. De 1759 a 1808 pode-se afirmar pelas narrativas históricas que não houve desenvolvimento da educação no Brasil.

Maria Cristina de Brito Lima<sup>25</sup>, relata que:

---

<sup>24</sup> LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como Direito Fundamental**, Rio de Janeiro,.Ed. Lumem Juris.,2003. p.54-55.

<sup>25</sup> Ibid, p. 62.

***Foi a partir de 1808, com a chegada da família real ao Brasil que a educação começa a trilhar um bom caminho, D. João cria a imprensa Régia, a Biblioteca Nacional, um museu, a Escola Naval, a Escola Militar, cursos de agronomia, agricultura, química e desenho técnico. No entanto não se pode deixar de ressaltar que a educação é restrita a determinada classe social. A partir de 1822 com a proclamação da Independência e a fundação do Império é que surge a educação popular. Há nesta mesma época uma lei que estabelece a criação de escolas nos povoados.***

Na Constituição de 1824, foi inserido o direito à educação, mas este ficou estagnado por receios políticos de que a instrução revelaria a verdadeira finalidade do poder daquela época.

Somente com a Constituição de 1934 é que se tem uma maior dedicação à educação e também à cultura que infelizmente duraria pouco tempo, pois em 1937, com o Estado novo, há o declínio de toda a estrutura Constitucional até então adquirida, como nos narra Maria Cristina de Brito Lima<sup>26</sup>.

Na Constituição de 1946 há a retomada pela busca de uma reestruturação educacional no país, e em 1961 a ordem jurídica contempla a Lei n.º 4024 de 20.12.1961, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Com o golpe militar de 1967, a educação passou a não ser prioridade.

Com a Constituição Federal de 1969, houve uma inovação no tocante ao tema Educação, referente ao disposto do artigo 176,

---

<sup>26</sup> LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como Direito Fundamental**, Rio de Janeiro Ed. Lumem Juris 2003. p.63.

caput, que confirmou a educação como um direito de todos, acrescentando que ela é também um dever do Estado.

A população brasileira de 1960 era de 70.070.457 habitantes, sendo que destes, 46% era de analfabetos; em 1970 já chegava a 93.139.037, com 43% de analfabetos; em 1980, com uma população de 119.002.706, 33% eram de analfabetos e em 1991, com 146.1325.475 de habitantes, 22% ainda encontravam-se no analfabetismo, segundo o censo demográfico<sup>27</sup>.

Maria Cristina de Brito Lima<sup>28</sup> nos ensina que:

***Não havia mais como adiar o implemento da educação no Brasil ou investia-se maciçamente na educação ou nela se sucumbia. Com a cooperação técnica internacional ficaria mais fácil complementar e fortalecer os esforços do País para resolver o seu problema de desenvolvimento social e econômico. Os investidores internacionais no Brasil já se faziam notar, mas, o seu crescimento dependia da implementação legal, e política de uma serie de direitos fundamentais, essenciais, para a manutenção da sociedade brasileira.***

Deve-se ressaltar que a Educação é a base para a existência do agrupamento humano e não deve esgotar em um rol de metas ou planos legislativos. Deve haver intenção para a construção e valorização da pessoa, não nos esquecendo das lições de Eduardo Bittar<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> **Censo Demográfico** pesquisado no site do [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br) no dia 15-10-2009 as 19:07 São Paulo.

<sup>28</sup> LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como Direito Fundamental**, 2003.p.58-59.

<sup>29</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, **O direito na pós modernidade** p. 12

***De que o ser humano é um ser que está em permanente processo de construção, de invenção e reinvenção dos modos pelos quais organiza o meio em que vive, administra os conflitos a ele inerentes e constrói relações. Isso leva a pensar que o individualismo ou mesmo o egoísmo extremados sentimentos que medram nesses tempos, sejam, impossibilidades teóricas, na medida em que cada individualidade, em verdade é considerada produto de condições intersubjetivas.***

A Educação serve para estimular a emancipação das consciências individuais livrando-as da ignorância mais primitiva que é o analfabetismo. Lembrando que analfabetismo não é somente o desconhecimento das palavras e seu significado, tem-se também o analfabetismo funcional, onde se consegue ler e escrever um bilhete, mas não se consegue ler um jornal, uma revista, daí que deixa de conhecer o mundo e suas possibilidades.

Falar sobre Educação é desafiador, pois falar sobre Educação é falar sobre Justiça Social, é falar sobre democracia, soberania e cidadania. O cidadão que não tem acesso à Educação está marginalizado e não conhece os direitos humanos em sua plenitude.

### 2.3 A Educação na Lei de Diretrizes e Bases

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, atendendo aos preceitos constitucionais e após tramitar por 8 (oito) anos no Congresso Nacional, foi promulgada em 1996, e define as linhas mestras do ordenamento geral da educação.

É também denominada Lei Darcy Ribeiro, por ter sido ele quem, na condição de Senador da República, apresentou um substitutivo aprovado no Senado em detrimento do projeto que estava em tramite na época.

Nas palavras de Darcy Ribeiro<sup>30</sup>:

***A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, aprovada após oito anos de debates profundos no Congresso Nacional e de ampla participação de todos os segmentos que atuam na área educacional, é um documento enxuto que reflete bem a realidade brasileira. É também um instrumento fundamental de mudança de nossa sociedade, pois, pela sua abertura para o povo, permitirá, na prática, com uma correta interpretação de seu texto e uma rápida adaptação de nossos sistemas educacionais, que a nação enfrente o ritmo acelerado das mudanças que virão em todos os setores e que influenciarão a vida de todas as pessoas, quer elas queiram, quer não.***

A LDB está ainda bem longe do que se necessita para uma ampla reforma educacional, porque nem tudo o que está escrito no seu texto foi posto em prática. As propostas que o texto da LDB trouxe são

---

<sup>30</sup> RIBEIRO, Darcy. **Apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes e Bases ao Senado 1992**

inovadoras e, mesmo com a transição ocorrendo de uma forma gradual, dá para perceber que ocorreram mudanças no processo educativo.

O Plano de Educação Nacional<sup>31</sup>, votado em dezembro de 1996, no seu artigo 2º, afirma que:

***A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.***

Tanto a Constituição de 1988 como a nova Lei de Diretrizes e Bases falam intensamente na necessidade de elaborar-se o Plano Nacional de Educação, como instrumento fundamental de operacionalização das futuras políticas educacionais.

No entanto, não há no mundo país mais carente de planos de Educação que o Brasil. Aqui as necessidades são infinitamente superiores aos recursos disponíveis para o atendimento escolar da população, como afirma a LDB:

***O planejamento educacional no Brasil teria de ser uma preocupação permanente da administração dos sistemas de ensino. País carente de recursos, mas rico de problemas, teria de se valer sempre do planejamento para melhor equacionar as soluções para seus desafios socioculturais. No mundo contemporâneo, como já se observou não se discute se deve ou não haver planejamento, e sim qual o***

---

<sup>31</sup> Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 6ª edição, p. 108.2003. Editora. DP&A.

***melhor sistema de planejamento a ser adotado em cada setor da atividade humana.***

A Lei de Diretrizes e Bases, que entrou em vigor em vinte de Dezembro de Mil Novecentos e Noventa e Seis, assim diz em seu artigo 9º, inciso I:

***A União incumbir-se-á de  
I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.***

Como se vê, a idéia do Plano Nacional de Educação está presente nos desígnios da política educacional atualmente em curso no Brasil, não só como necessidade, mas também como matéria urgente, eis que a própria LDB, no seu artigo 87, § 1º, exige que:

***A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial de Educação para todos.<sup>32</sup>***

Dessa forma, a política de educação no Brasil tem o objetivo do pleno desenvolvimento da pessoa humana, sempre com o objetivo de que se faça valer toda a luta e comprometimento do princípio da dignidade, e também ter o real compromisso com a Educação, pois somente com a Educação pode haver cidadãos conscientes.

Afirma Márcia Alvim<sup>33</sup>:

---

<sup>32</sup> **Lei de Diretrizes E Bases da Educação**. 6ª edição. p.108.2003. Editora. DP&A

<sup>33</sup> ALVIM, Márcia Cristina de Souza. **Direito á Educação no Âmbito das Cidades**. in Revista Mestrado em Direito. UNIFIEO. Ano. 9, n.2 2006 Edifio, 2008 p.44

***Ao professor deverá ser garantida a liberdade de cátedra, para trazer aos alunos os mais diversos posicionamentos em relação às questões controversas, incitando-os dessa maneira a desenvolver postura crítica; também deverá estar preocupado em desenvolver aprendizagem significativa, relacionando o conteúdo técnico com as questões do cotidiano; devesse trabalhar com temas transversais, visando a atingir a diversidade do ser humano, aprofundando assim a noção de sua intrínseca dignidade. Deverá, no entanto, respeitar as diretrizes traçadas pelos órgãos competentes, reconhecendo desse modo os limites em que todos nós devemos nos mover, dentro dos parâmetros livremente escolhidos pela sociedade.***

Apesar de toda esta legislação nacional e internacional, que afirma e protege o direito à Educação, temos no Brasil um número significativo de pessoas sem acesso à escola e a um ensino de qualidade. Não é possível construir um país socialmente justo se não for efetivado o direito à Educação.

Segundo o relatório Nacional sobre Direito Humano à Educação, de 2003, o crescimento do ensino básico no país se deu, prioritariamente, através do ensino público, como afirma Maria Rosa Godoy<sup>34</sup>:

***A participação do ensino privado na Educação Básica é minoritária em todas as suas etapas. As quatro primeiras séries do ensino fundamental são ofertadas em maior número de vagas pelo ensino público (64,58%), resultado do acelerado processo de***

---

<sup>34</sup> GODOY, Rosa Maria, org. **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007,– Susana Sacavino. p. 457.

***municipalização ocorrido no país nos últimos anos. A oferta em nível público estadual se encarrega ainda prioritariamente pelas quatro últimas series do Ensino Fundamental (57,51%) e pelo Ensino Médio (83,77%).***

No dia 10 de dezembro de 2003, o Governo Federal do Brasil, através do Ministério da Educação e da Secretária Especial de Direitos Humanos, lançou o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH).

Foi a primeira vez que o Brasil passou a contar com um instrumento deste tipo, demonstração de grande passo no caminho atual de efetivação e implementação do direito a Educação.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), na condição de política pública, apresenta-se como um instrumento orientador e fomentador de ações educativas, no campo da educação formal nas esferas pública e privada.

Reflete as ações que estão sendo desenvolvidas no país, envolvendo iniciativas de instituições públicas, organizações da sociedade civil e contribuições recebidas por meio de consulta pública e de recomendações do documento da UNESCO sobre a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos e uma Cultura de paz.

Assim, após uma breve abordagem sobre as origens da educação e conseqüentemente do direito à Educação, torna-se necessário explorar a educação em si, sua finalidade e seu alcance, ou seja, o aperfeiçoamento das faculdades intelectuais.

No olhar de Eduardo Bittar<sup>35</sup>:

*A educação é entre outras coisas o aperfeiçoamento das faculdades intelectuais, físicas e morais, é certo que tem a ver com a capacitação e o adestramento de potencialidades humanas e, portanto, com a questão ética, uma vez que ela lida com as habilidades individuais de agir para si e para os outros. Enfim, se a educação visa a formação do espírito, formar significa dar a este mesmo as condições para (trabalhar, pensar, criticar, ensinar, aprender, comportar-se, avaliar). A carência de formação significa, ao revés, a falta de capacitação. A educação é o implemento da formação não só intelectual mas ética dos indivíduos. Abrem-se múltiplas possibilidades de escolha, descortinam-se múltiplas opções profissionalizantes ou não. É a abundância de informações, qualitativamente gerenciadas, que gera a liberdade de escolha. Em contrapartida, a escassez de informações engendra a falta de consciência crítica e por conseqüência a fácil manipulação do indivíduo. A ignorância está na base de muitos erros. Dessa forma é que educar significa crescer. O reconhecimento que se expande se reverte em maiores chances de novas criações e novos encontros de idéias das quais se engendram ainda a abertura para a modificação. Ai está a chave para abertura para a modificação. Ai está a chave para o reforço da ética. A falta de instrução é antes de tudo privação de escolha e castração de acertada libertação.*

Assim tem-se que educar é agir de forma a estruturar não somente um Estado democrático evolutivo, mas também um país em um

---

<sup>35</sup> BITTAR, Eduardo. Carlos. Bianca. **Estudos sobre ensino jurídico: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania**. 2.ed.rev., modificada, atual. e ampl.-São Paulo : Atlas, 2006. p. 23.

contexto de transformações éticas libertárias, pois os piores defeitos humanos encontram-se nas celas da ignorância, preguiça e preconceito.

Nossa Carta Magna possui novos ideais e novas idéias, como a universalização do Direito à Educação, posicionando a questão como direito fundamental, e tendo na educação básica seu início, estabelecendo assim uma série de garantias à sua efetividade na legislação constitucional que serve de matriz às demais legislações.

Nela encontra-se traçado todo um arcabouço da educação brasileira, devidamente estruturada e com verbas vinculadas por força de Emenda Constitucional nº 14/96.

Vale lembrar que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece três objetivos básicos da educação: pleno desenvolvimento da pessoa, preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação da pessoa para o trabalho.

A consecução prática dos objetivos da educação previstos no artigo 205 da Constituição Federal, segundo José Afonso da Silva<sup>36</sup>: ***só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino informado por princípios com eles coerentes que realmente foram acolhidos pela Constituição como são: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; valorização dos profissionais do ensino garantido na forma da Lei; plano de carreira para o magistério público, com piso salarial e***

---

<sup>36</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 814.

***profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; gestão democrática; garantia de padrão qualidade.***

Os objetivos constitucionais da educação relacionam-se com os fundamentos do Estado brasileiro, estabelecidos no artigo 1º da Constituição Federal: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Acrescentemos ainda os três objetivos mestres que direcionam a educação brasileira: pleno desenvolvimento da pessoa humana, preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

O primeiro objetivo constitucional da educação brasileira visa ao pleno desenvolvimento da pessoa humana. Percebe-se que esse objetivo está intimamente ligado ao fundamento da dignidade da pessoa humana estabelecido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

O ordenamento jurídico brasileiro traz uma gama de normas e princípios relativos à Educação. Os fundamentos principais encontram-se evidentemente assegurados na Constituição Federal, estabelecendo como dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, promover e incentivar a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desta forma, a educação ocupa um papel importante no âmbito jurídico. Vale dizer que é necessário à efetivação destes direitos e que tenham um olhar atento para Educação, com o fim de resguardar os princípios e objetivos consagrados na Lei maior.

O cerne da questão educacional, para os operadores do direito, reside em dar aplicabilidade prática aos direitos e princípios educacionais previstos no ordenamento jurídico.

Assim, para obter caminhos sólidos e efetivos, capazes de transformar o homem, é indispensável que Estado, família e sociedade estejam empenhados na promoção precípua da educação.

Nessas condições, considerando-se que o perfeito equilíbrio social depende de uma educação de qualidade, é essencial que ela seja percebida, não apenas como o acesso ao conhecimento, mas, sobretudo, como instrumento fundamental na transformação e no desenvolvimento do homem, permitindo-lhe uma formação cidadã e humana.

Com relação à dignidade da pessoa humana, podemos adotar o conceito de Ingo Wolfgang Sarlet:<sup>37</sup>

***A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.***

Apesar das inovações propostas pela LDB, não se conseguiu ainda no Brasil que todos tenham acesso a uma educação

---

<sup>37</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2.ed., São Paulo: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

de qualidade, ficando esta apenas ao alcance de uma pequena parcela da população.

Hoje o Brasil possui cerca de 16 milhões de analfabetos acima de 15 anos e mais de 30 milhões de analfabetos funcionais, conceito que define as pessoas com menos de quatro anos de estudo e que ainda permanecem fora da sala de aula.

## **2.4 Educação, ética e cidadania**

O preparo do indivíduo para o exercício da cidadania está inserido também como um dos princípios constitucionais da educação, correspondendo ao que estabelece o inciso II do artigo 1º da Constituição Federal.

Essa cidadania abordada na Constituição Federal não é aquela conhecida quando falamos de direitos políticos. A cidadania aqui tratada está inserida no artigo 205 da Constituição Federal que trata da Educação.

O conceito de cidadania tem amplitude maior do que a de ser titular dos direitos políticos, pois está voltada para qualificar os agentes da vida do Estado, reconhecendo cada indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal.

Isso implica dizer que o funcionamento do Estado estará sempre submetido à vontade popular e que cada cidadão é consciente de seus direitos e deveres.

Nesse diapasão, o conceito de cidadania não está limitado, apenas, ao formulado pelo liberalismo. A interpretação dos artigos supramencionados exige um olhar voltado para o contexto da teoria constitucional, no sentido de trabalhar a cidadania que permite às pessoas alcançarem uma vida digna.

Márcia Alvim<sup>38</sup> nos ensina que:

***A educação deve possibilitar ao homem desenvolver suas habilidades e competências nas mais diversas áreas do conhecimento. Deve habilitá-lo para lidar***

---

<sup>38</sup> ALVIM, Márcia Cristina De Souza. **Direito à Educação no Âmbito das Cidades.** in: Revista Mestrado em Direito. UNIFIEO. Ano9, n.2 2006 Edifício, 2008 p.48.

***com as múltiplas demandas que a vida constantemente lhe oferecer. Demanda de ordem econômica, material, mas também demandas afetivas emocionais, igualmente capazes de alterar o delicado equilibrado da sensibilidade humana, instância principal para a percepção daquela dignidade de que ocupamos aqui.***

A educação deve contribuir para a autoformação da pessoa, que no dizer de Edgar Morin<sup>39</sup>, significa:

***Ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver e ensinar como tornar-se cidadão. Um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em relação a sua pátria. O que supõe nele o enraizamento de sua identidade nacional.***

Fazendo uma análise da finalidade da Educação em paralelo com a citada obra de Morin, indaga-se: o que seria essa cabeça bem feita? Seria uma cabeça feita por conceitos de outros cujas informações temos que aceitar, ou por vezes em função das críticas acaba-se escolhendo estes conceitos por não se ter uma opção (opinião)?.

Ou seria uma cabeça bem feita por uma educação adequada, digna, cheia de virtudes da qual o próprio ser humano possa orgulhar-se de pensar, impedindo que os seus sonhos sejam mera utopia.

É claro que muitas vezes tem-se que ter conceitos para retirar dele uma própria concepção de suas razões, mas o ser humano

---

<sup>39</sup> MORIN, Edgar. **A cabeça bem Feita: repensar a reforma, reformar o pensamento.** 12<sup>o</sup>. trad. Eloá Jacobina. Ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2006, p.65.

teria que ter o direito de saber, pensar e expor suas conclusões sem que ninguém o podasse.

Esse bloqueio de pensamento, a que nos referimos, não é um corte, mas sim a própria falta de informação que não é dada ou que, muitas vezes, chega de um modo distorcido.

Creemos que a informação tem que ser bem clara quanto a sua exposição e o educando deve ser compelido a tratar de forma razoável sua interpretação sobre esta informação, sendo capaz de analisá-la e criticá-la.

Ao fazer a comparação de um ser humano com um grau de educação elevada e outro com uma educação onde haja falta de instrução, pode-se perceber que os dois irão ver o mundo com os mesmos olhos, só que com concepções diferentes e expectativas diferentes sobre o mesmo fato.

Quando o ser humano nasce, ele nasce pleno de direitos, e vazio de informação. Vazio de informação mas com direitos garantidos legalmente que devem ser efetivados, daí, no decorrer de sua estadia pela vida, ele absorve pelo meio social em que vive as informações necessárias para realizar o seu destino.

Neste seu percurso de destino o ser humano irá desenvolver os conceitos de ética, cidadania e educação, e irá colocá-los em exercício.

Para Edgar Morin<sup>40</sup>, a aprendizagem da vida será realizada por duas vias, a interna e a externa.

---

<sup>40</sup> MORIN, Edgar. **A cabeça bem Feita**. 12<sup>o</sup>. Trad. Eloá Jacobina. Ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2006, p.67.

***A via interna passa pelo exame de si a auto-análise, a autocrítica. O auto-exame deve ser ensinado desde o primário e durante todo ele. Seriam mostrados erros, particularmente, os erros ou deformações que ocorrem nos testemunhos mais sinceros e convictos; seria estudada a maneira com que a mente oculta os fatos que contrariam sua visão das coisas: mostrar-se-ia como as coisas dependem menos de informação do que da forma em que está estruturado o modo de pensar.<sup>41</sup>***

***A via externa seria a introdução ao conhecimento das mídias. Como crianças são imersas, desde muito cedo, na cultura de mídia, televisão, videogame, anúncios publicitários etc. o papel do professor, em vez de denunciar, é tornar conhecidos os modos de produção dessa cultura.***

De acordo com Zélia Pierdoná<sup>42</sup>, tendo a doutrina liberal se mostrado insuficiente para compor os conflitos sociais, agravando as desigualdades existentes, o conceito de cidadania, atrelada a indivíduos livres e dependentes de sua própria sorte, sucumbe para dar lugar ao conceito de cidadania vinculada a direitos que propiciem a todos os meios para buscar uma existência digna.

Nesse ponto Zélia Pierdoná<sup>43</sup> explica que:

***As funções da educação para o trabalho e para o exercício da cidadania se entrelaçam, o que nos permite afirmar a sua interdependência na medida em***

---

<sup>41</sup> MORIN, Edgar. **A cabeça bem Feita**. 12<sup>o</sup>. Ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2006, p.67.

<sup>42</sup> PIERDONÁ, Zélia Luiza. **Objetivos constitucionais da educação e sua relação com os fundamentos do Estado Brasileiro**. Direito Educacional em Debate, 2004, p. 126.

<sup>43</sup> Ibid, p. 126.

***que, por meio do trabalho, o indivíduo poderá alcançar inúmeros direitos inerentes à cidadania.***

É no processo de construção da cidadania, da participação ativa do indivíduo na sociedade, visando sempre ao benefício da coletividade, que a Educação torna-se essencial. É fundamental a colaboração do professor, da família, da sociedade e do Estado por seus representantes legalmente constituídos.

Decorre destas premissas o argumento que a Educação se consolida no *status* de Direito Fundamental e como princípio da dignidade humana.

Reforça-se, aqui, a idéia contida no art. 205 da Constituição Federal, pois a educação, na visão constitucional, é ampla e vai além da proteção à educação formal e à qualificação para o trabalho, pois visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, trazendo aqui uma das formas de concretude do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o nosso chamado supra princípio. (art.1º, III, da CF) e também o preparo para o exercício da cidadania.

Acrescenta ainda Márcia Alvim<sup>44</sup> que:

***Para que se possa cumprir o disposto do artigo 225 da nossa Constituição Federal é imprescindível que a educação atenda a seus objetivos, isto é, que consiga formar seres humanos com pleno desenvolvimento, capazes de exercer a cidadania, e que participem efetivamente da sociedade.***

A formação no campo da ética dá subsídio para refletir sobre a moral, sobre valores que se assimila durante a formação do ser

---

<sup>44</sup>ALVIM, Márcia Cristina De Souza. **Direito á Educação no Âmbito das Cidades**.in: Revista Mestrado em Direito. UNIFIEO. Ano.9, n.2 2006 Edifio, 2008 p.50.

humano, bem como para questionar seus fundamentos no contexto cultural.

Paulo Freire<sup>45</sup>, argumentando que a Educação não se faz ‘depositando conceitos’ a quem não é permitido refletir, faz sua crítica e nos auxilia em sua luta contra a educação denominada ‘bancária’ e, sobretudo, discute a Educação sob o prisma da construção de uma pedagogia da resistência aos processos de operação no Brasil e na América Latina, demonstrando, sem dúvida, de uma preocupação ética.

A ética de Paulo Freire<sup>46</sup> está justamente na construção de uma teoria prática para a libertação dos oprimidos, dos excluídos. Ele acredita na possibilidade de se construir a lógica de uma ética universal do ser humano, que condena a exploração da força de trabalho e as atitudes racistas, fundamentalistas e sexistas, afirmando que : “Nenhuma pedagogia realmente libertadora pode ficar distante dos oprimidos”.

Paulo Freire acredita numa práxis autêntica, uma práxis que crie tensão em relação aos valores estabelecidos, que seja dotada de reflexão e ação e que se empenhe na transformação e na superação da sociedade opressora.

Paulo Freire afirma que: ***“Cabe aos oprimidos, justamente com o que eles solidarizam, ganhar consciência crítica da opressão e lutar por sua libertação”.***

Em sua longa experiência com Educação, Paulo Freire deixa claro que o despertar da consciência crítica se dá também com o

---

<sup>45</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 2004 p.36.

<sup>46</sup> Ibid, p.37-38.

processo educativo de conscientização. Homens e mulheres só podem ser conscientes à medida que conhecem.

O conhecimento desperta o comprometimento com a própria realidade. A conscientização ocorre quando se consegue vislumbrar a percepção ingênua sobre a realidade.

Tendo elementos para analisar as causas da opressão, as pessoas tornam-se conscientes, responsabilizam-se pelo social e lutam para transformar essa realidade.

No mesmo contexto explica Nilda Pereira<sup>47</sup>:

***A formação ética é portanto, imprescindível ao currículo escolar. No campo educacional, a ética firma o compromisso de contribuir para que o conhecimento seja construtor da cidadania.***

Percebemos que a ética nasce no momento em que surge a vida humana, o ser comunitário, o sujeito ético e um ser político, já que o conteúdo da ética é a vida; a vida social, o princípio obrigatório da ética é o da produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana concreta de cada sujeito ético em comunidade.<sup>48</sup>

A ética entra como uma grande aliada na ação que ajuda o indivíduo a compreender como funcionam os valores e normas morais de uma realidade social.

---

<sup>47</sup> PEREIRA, Nilda da Silva. **A ética como práxis na educação da infância.** in: GONÇALVES, Luis Alberto Oliveira, PINTO, Regina Pahin (Org). Educação 1 ed. São Paulo: Contexto 2007, v., p.201-216.p.207.

<sup>48</sup> DUSSEL. Enrique. Ética da libertação. **Na idade da globalização e da exclusão.** P. 67.Petrópolis. Editora. Vozes. 2002.

### **3. Os desafios contemporâneos da educação para a cidadania**

Como educar, nos dias de hoje, em uma sociedade que traz em sua bagagem a falta de informação, ou seja, a falta de Educação?

Podemos afirmar que a legislação existente referente à Educação é coerente com os princípios constitucionais e com os princípios da dignidade humana, na busca de trazer ao educando um conceito de cidadão e conhecedor de sua realidade.

O professor Eduardo Bittar<sup>49</sup> insiste que:

***Educação significa constituir a condição humana, num processo de construção cultural e social. Sua função precípua é formar, mas nada impede que se contribua para manipular e para de formar, está não é a educação que se quer, está claro, mas se trata de um resultado inerente ao processo de produção de normas culturais de ação a partir dos paradigmas sociais.***

Para Eduardo Bittar<sup>50</sup>, ***“o ensino é apenas um capítulo de educação de uma pessoa”*** e acrescenta que:

***A educação seria, assim, uma instância quase que exterior à sociedade, pois, de fora dela, contribui para o seu ordenamento e equilíbrio permanentes.***

---

<sup>49</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Estudos sobre ensino jurídico: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania**. 2.ed.rev., modificada, atual. E ampl.-São Paulo : Atlas, 2006 p.12.

<sup>50</sup> Ibid, p.12.

Demerval Saviani<sup>51</sup> trata do tema Educação, e nesse sentido, afirma que ***“tem por significado e finalidade a adaptação do indivíduo à sociedade, promover a coesão social e garantir a integração de todos os indivíduos no corpo social”***.

Existe uma tendência de interpretação do papel da educação na sociedade, é a que afirma que a educação faz, integralmente, parte da sociedade e a reproduz.

Segundo Nelson Piletti<sup>52</sup>, devemos aos gregos o surgimento de alguns ideais:

***O conceito de liberdade política no Estado e através dele;***

***. a idéia de que a educação é a preparação para a cidadania;***

***. a idéia do desenvolvimento intelectual da personalidade;***

***. a idéia do amor ao saber pelo saber, isto é, a Filosofia;***

***. a idéia de viver de acordo com a razão;***

***. o conceito de homem como sendo, primariamente, um ser racional;***

***. os conceitos de arte como sendo a corporificação concreta de alguma verdade, de um ideal ou experiência de validez; .***

***a idéia de que o indivíduo deve procurar conhecer-se a si próprio.***

A justiça só existe onde há construção de valores e através da educação é que conquistamos estes valores.

---

<sup>51</sup>SAVIANI, Demerval, **Escola e Democracia**, Ed. Autores Associados, 2003, p.17.

<sup>52</sup> PILETTI, Claudino e PILETTI, Nelson. **História da Educação** 7ª edição. Ed. Ática. 2008. p.27.

Desta forma, o objetivo primeiro da Educação deve ser o desenvolvimento das virtudes morais, intelectuais e espirituais da pessoa. Só desta maneira teremos elementos que impulsionarão a sociedade.

Em outras palavras, a educação gera o desenvolvimento ainda que pensemos em um conceito de educação diverso daquele vigorava na Grécia Antiga.

Afirma Barbara Freitag<sup>53</sup> que:

***A Educação não é simplesmente um mecanismo de perpetuação de estrutura sociais anteriores, mas um mecanismo de implantação de estruturas sociais ainda imperfeitas: as democráticas. A educação vem a ser o processo de socialização dos indivíduos para uma sociedade racional e harmoniosa, democrática, por sua vez controlada, planejada, mantida e reestruturada pelos próprios indivíduos que a compõem.***

A família tem um papel muito importante na educação do indivíduo, assim como a sociedade e o meio em que vive.

São os fatores família e sociedade que darão ao indivíduo uma base para a sua formação intelectual.

A Educação passa na vida do indivíduo como um processo rotineiro, ou seja, diariamente se aprende, mesmo que não se esteja dentro de uma sala de aula. Não se pode misturar sistema educacional com Educação.

---

<sup>53</sup> FREITAG, Barbara. **Escola Estado e Sociedade**. 7.º ed., rev. 2005. p. 39.

Afirma ainda Barbara Freitag<sup>54</sup> que:

***O sistema educacional consegue reproduzir as relações sociais, ou seja, a estrutura de classes, reproduzindo de maneira diferenciada a “cultura”, isto é, a ideologia da classe dominante.***

***A educação autêntica não se faz de A para B ou de A sobre B, mas de A com B, mediatizados pelo mundo. Mundo que impressiona e desafia a uns e a outros, originando visões ou pontos de vista sobre ele.***

***Não, podemos chegar aos operários urbanos ou camponeses, estes, de modo geral, imersos num contexto colonial, quase umbilicalmente ligados ao mundo da natureza de que se sentem mais partes que transformadores, para à maneira de concepção “bancária”, entregar-lhes “conhecimento” ou impor-lhes um modelo de bom homem, contido no programa cujo conteúdo nós mesmos organizamos.***

Os professores podem adotar várias formas de ensinar, ou seja, cada um tem o seu método de ensino, que adquiriu com a própria experiência de vida, ou espelhou-se em alguém. Sendo assim, não se pode adotar um único método de ensino, e também não se pode formar um código moral na escola.

Para a professora Nilda da Silva Pereira<sup>55</sup>, há outra maneira de entender a ética:

---

<sup>54</sup> FREITAG, Barbara. **Escola Estado e Sociedade**. 7.º ed., rev. 2005. p. 49.

<sup>55</sup>. PEREIRA, Nilda da Silva. **A ética como práxis na educação da infância**. in: GONÇALVES, Luis Alberto Oliveira, PINTO, Regina Pahin (Org). Educação 1 ed. São Paulo: Contexto 2007, v., p.201-216.p.205.

***Trata-se de uma ética que respeita a vida, que luta pela libertação e que fomenta posturas contra qualquer forma de opressão e exclusão, seja ela de classe, de raça ou de gênero. De acordo com esse ponto de vista, as diferenças entre as pessoas são de fundamental importância para garantir a riqueza de diversidade e não motivo de discriminação, preconceito, racismo. Trata-se de uma ética de princípio universal.***

Ressalta na obra de Paulo Freire<sup>56</sup> sua preocupação ética ao insistir na em sua luta contra a educação bancária e sobretudo na construção de uma pedagogia da resistência aos processos de opressão no Brasil e na América Latina.

A ética de Paulo Freire está justamente na construção de uma teoria para a libertação dos oprimidos, dos excluídos, fazendo a demonstração e confronto das diferenças entre Educação e processo Educacional.

Defende Paulo Freire<sup>57</sup>. a possibilidade de se construir a lógica de uma ética universal do ser humano, que condena a exploração da força de trabalho e as atitudes racistas, fundamentais e contributivas.

***Nenhuma pedagogia realmente libertadora pode ficar distante dos oprimidos quer dizer, pode fazer deles seres desditados, objetos de um “tratamento” humanitarista, para tentar, através de exemplos retirados de entre os opressores, modelos para a sua “promoção”. Os oprimidos não de ser exemplo para si mesmos na luta por sua redenção.***

---

<sup>56</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 2004 p.41.

<sup>57</sup> Ibid, p.41.

Paulo Freire<sup>58</sup> acredita em uma teoria eficaz, que crie tensão em relação aos valores estabelecidos, que seja dotada de reflexão e ação e que se empenhe na transformação e na superação da sociedade opressora. ***”Cabe aos oprimidos, juntamente com os que com eles se solidarizam ganhar consciência crítica da opressão e lutar por sua libertação.”***

Verifica-se que diversos autores fazem a distinção entre a ética e a moral, sendo que à moral referem-se como sendo costume, valores instituídos, conjunto de regras de conduta.

De certa forma, faz sentido a distinção de significados, já que a história da cidadania confunde-se com a história dos direitos humanos, a história das lutas das gentes para a afirmação de valores éticos, como a liberdade, a dignidade e a igualdade de todos os humanos indistintamente; existe um relacionamento estreito entre cidadania e luta por justiça, por democracia e outros direitos fundamentais asseguradores de condições dignas de sobrevivência.

No dizer de Dalmo Dallari:<sup>59</sup>

***A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social. No Brasil, os primeiros esforços para a conquista e estabelecimento dos direitos humanos e da cidadania confundem-se com os movimentos patrióticos***

---

<sup>58</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 2004 p.37-38.

<sup>59</sup> DALARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política**. São Paulo: Brasiliense 1996 p.66.

*reivindicativos de liberdade para o País, a exemplo da inconfidência mineira, canudos e outros. Em seguida, as lutas pela independência, abolição e, já na república, as alternâncias democráticas, verdadeiros dilemas históricos que custaram lutas, sacrifícios, vidas humanas. Na Grécia de Platão e Aristóteles, eram considerados cidadãos todos aqueles que estivessem em condições de opinar sobre os rumos da sociedade. Entre tais condições, estava a de que fosse um homem totalmente livre, isto é, não tivesse a necessidade de trabalhar para sobreviver, uma vez que o envolvimento nos negócios públicos exigia dedicação integral. Portanto, era pequeno o número de cidadãos, que excluía além dos homens ocupados (comerciantes, artesãos), as mulheres, os escravos e os estrangeiros. Praticamente apenas os proprietários de terras eram livres para ter o direito de decidir sobre o governo. A cidadania grega era compreendida apenas por direitos políticos, identificados com a participação nas decisões sobre a coletividade.*

Educar para a cidadania significa realizar a consolidação de práticas democráticas, entendendo-se por estas as inúmeras relações sociais que se estabelecem no seio das sociedades, abrangendo não apenas as formas institucionais, mas atingindo diretamente as formas organizadas expressas pela sociedade civil.

Não se trata, portanto, somente da institucionalidade democrática, formalizada nos rituais legislativos e nos momentos de sufrágio. Passa a ser uma expressão mais ampla que nasce e penetra o tecido da sociedade em suas diferentes relações e pluralidade de interesses.

Portanto, tratar o tema educação, e, especialmente, de uma educação voltada para os direitos humanos e cidadania nos tempos contemporâneos, nos leva ao tratamento das questões referentes aos procedimentos pedagógicos, à escola, aos campos da educação formal e informal, e às pautas e instrumentos que possibilitem uma ação pedagógica libertadora. E ao se falar em uma pedagogia libertadora, falamos em uma educação no campo dos direitos humanos.

Na sociedade contemporânea a escola é considerada o principal lugar onde se encontram as práticas pedagógicas de formação da consciência social, de consolidação dos valores, adestrando condutas, formando um tipo de ser humano que vai atuar no contexto social.

Assim, a análise sobre o papel desempenhado pela Escola nas sociedades contemporâneas requer uma avaliação sobre as características da formação social sobre a qual se está trabalhando.

Avaliar a escola também é buscar entender o processo pedagógico. E por processo pedagógico se deve entender o processo de transmissão da experiência, do saber, das crenças e valores de uma determinada sociedade.

Quando se fala de escola, estamos nos referindo a uma instituição que se desenvolveu a partir da complexidade das sociedades contemporâneas.

Assim, a escola, enquanto espaço específico e privilegiado de formação, transmissão de conhecimento, divulgação de valores e constituição da consciência social, se consolida em sociedades plurais, diversificadas e complexas, de corte urbano-industrial.

Frei Betto<sup>60</sup>, afirmou que:

***Nas sociedades primitivas não existe o momento Escola. A realidade do cotidiano não é compartimentada. Todo o cotidiano se constitui em um momento pedagógico. Não existe um momento específico para o aprender. A vida, a natureza, as relações sociais são a escola. É a experiência vivida de um processo de transmissão do saber, que é totalizante.***

A Escola, como Instituição, aparece, como um momento especial do cotidiano, com a progressiva divisão social do trabalho.

Com a complexidade das sociedades divididas em classes, com o cotidiano marcado pelas necessidades da produção, a vida foi compartimentada em diferentes momentos, constituindo sistemas autônomos, com regras próprias, com uma lógica própria, etc. Constitui-se uma rede de instituições com tarefas específicas acompanhando a divisão social do trabalho: Igreja, Família, Escola, Sindicatos, Associações, Clubes, etc.

E, dessa maneira, a lógica do momento Escola é a de ser o espaço formal de sistematização do aprendizado funcional-instrumental para uma sociedade complexa, plural e diversificada; o espaço privilegiado da produção, transmissão, divulgação e reprodução legitimada dos valores, crenças, símbolos e representações de uma sociedade; local de aprendizagem, onde se sistematiza o conhecimento a ser transmitido, onde se divulga um "discurso competente", um saber formalmente codificado.

---

<sup>60</sup> BETO, Frei. **Educação em direitos humanos**. Direitos mais humanos. Rio de Janeiro: Garamound, 1998, p. 25

Embora não seja apenas na escola que se produz e reproduz um saber determinado, é nela que tais conceitos aparecem sistematizados, codificados. É o local onde se define o espaço institucional pedagógico.

Passa a existir, portanto, uma divisão positivista-cartesiana da realidade, que destrói a concepção holística da vida. O processo de fragmentação da realidade tem como desdobramento a fragmentação do processo pedagógico.

Trabalhar, portanto, com uma concepção holística no campo da educação nos leva ao tema do papel da escola numa sociedade democrática. E aqui temos diferentes dimensões: a) a Escola como instituição; b) a democratização da sociedade e o papel da Escola; c) a democratização da própria escola.

Falar em democratização e a sua relação com a Escola nos obriga a tratarmos da consciência social. E a consciência humana é produto da práxis, da atividade dos sujeitos sociais. A consciência social é resultado da relação entre pessoas, e destas com o mundo. A consciência social democrática se diferencia da consciência autoritária por se basear na diferença, na pluralidade, na existência e no reconhecimento do "Outro". Assim, a consciência social democrática exige transparência, como nos ensina Esther Grossi<sup>61</sup>.

No contexto das sociedades capitalistas, principalmente nas de desenvolvimento capitalista tardio, a educação e a cultura não contribuem para a formação de uma consciência social democrática.

Assim, a Escola passou a ser um espaço onde as classes médias e altas buscam a "eficiência profissional", desprezando o desenvolvimento ético, humanista.

---

<sup>61</sup> GROSSI, Esther Pillar, **Didática da Alfabetização** – vol.III ed.Paz e Terra. 1992, p. 37

Para as classes populares, a Escola passou a ser um espaço estranho, pela dificuldade de acesso e pela produção de um código de linguagem cifrada, inacessível para as classes subalternas.

As classes populares deixam de ir para a Escola pois entram prematuramente no mercado de trabalho, ou entram na Escola para receberem um adestramento disciplinar das suas condutas e da formação (ou deformação) de sua consciência.

Isso, muitas vezes, em troca da merenda escolar. O mais dramático é que no quadro da ampliação da exclusão a Escola deixa de ter a função original de socialização para uma sociedade produtivista onde o trabalho tem um papel central.

Paulo Freire<sup>62</sup> já afirmou que não existe Educação fora das sociedades humanas, como também não se pode pensar no ser humano isolado. Nem a Educação se dá num espaço abstrato, nem o ser humano está no vazio.

Através da história, a Educação apresentou diferentes formas. Assim, a Educação só pode ser compreendida dentro de um contexto sócio-político e econômico, desempenhando um papel fundamental na rede de instrumentos de controle social e direção política e ideológica, assegurando uma determinada ordem social e visando à perpetuação de uma dada concepção de mundo.

Dessa maneira, o sistema educacional reproduz e divulga, através da Escola, um conjunto de idéias, de representações simbólicas da realidade, de valores culturais e de formas de conduta

---

<sup>62</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 2004 p.38.

que satisfarão às necessidades de reprodução do modelo de sociedade.

A partir do século XIX desenvolveu-se, sob a influência do positivismo, o papel disciplinar, normativo, adestrador e codificador da Educação.

Entende-se, assim, que a Educação é um reflexo da estrutura de poder, dependendo, para a determinação de seus objetivos, da correlação de forças existentes numa dada conjuntura política.

Dessa maneira, existirão limites mais, ou menos, flexíveis para modos de pensar, agir, relacionar-se, que não se coadunem com a ideologia dominante.

Por outro lado, cabe ressaltar que a ideologia dominante nem sempre se apresenta de maneira uniforme, ou nem sempre aparece para o conjunto da sociedade como uma clara expressão da vontade das classes que detêm o poder.

A Educação, portanto, é um dos principais mecanismos de introdução dos valores e idéias que compõem o padrão considerado "normal" da sociedade, visando o consenso em relação à ordem vigente. Ou seja, é um privilegiado instrumento formador da consciência social, que passa a pautar os relacionamentos e o tipo de compreensão que se tem da realidade.

E essa consciência social formada passa a ser divulgada e reproduzida, quando internaliza conteúdos previamente definidos, impondo concepções de mundo e de existência que passam a ser encaradas como verdades absolutas, inquestionáveis. Formam-se indivíduos que darão continuidade a esse processo socializador, através de uma contínua reprodução dos valores apreendidos.

E se a Educação apresenta algumas dessas características, o que notamos é a existência de uma grave crise que ganha contornos especiais no contexto de crise generalizada da sociedade, como afirma Antonio Gramsci<sup>63</sup>:

***A crise do programa e da organização escolar, isto é, da orientação geral de uma política de formação dos modernos quadros intelectuais, é em grande parte um aspecto e uma complexificação da crise orgânica mais ampla e geral.***

Numa sociedade, como a brasileira, em crise orgânica permanente, onde atualmente a disputa hegemônica é acirrada, as contradições perpassam por completo o espaço social, alcançando todas as instituições, públicas e privadas (da sociedade política às formas de expressão da sociedade civil).

Por outro lado, constata-se que, num quadro de crise e de intensa luta política e ideológica, alguns segmentos conservadores acreditam na hipótese da neutralidade. E é através da chamada "neutralidade educacional" que se dilui o conteúdo ideológico dos modelos educacionais impostos.

Na discussão sobre a Educação, cabe a reflexão sobre o papel do professor como agente social de transformação, capaz de sensibilizar para a formação de uma nova consciência crítica voltada para uma prática realizadora que se efetive na realidade social.

Ele é o responsável direto da divulgação da ideologia reprodutora da sociedade. Em outras palavras, da ideologia que

---

<sup>63</sup> GRAMSCI, Antonio. ***Os Intelectuais e a organização da cultura***. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1979. P 79

representa os interesses e necessidades das classes hegemônicas em uma sociedade democrática.

No entanto, esse papel está condicionado pela correlação de forças existentes na sociedade, pelo grau de polarização política e pelo nível de organização do movimento popular.

O professor, em sua prática acadêmica, está condicionado pelas circunstâncias históricas que marcam a sociedade da qual ele faz parte.

Paulo Freire<sup>64</sup>, em seu livro "Pedagogia do Oprimido", afirma que a Educação, e a tarefa do professor de educar, estão impregnadas pelos conflitos de classe, e que durante o processo educativo a contradição antagônica opressor-oprimido aparece de uma maneira bem particular.

Podemos afirmar que não apenas os conflitos de classe, mas também que as diferentes expressões de manifestação da luta hegemônica passam a impregnar a Educação, as práticas pedagógicas e a ação do professor.

Em sentido amplo, portanto, podemos afirmar que a prática educadora não se restringe à Escola, mas se exerce também nos sindicatos, nas entidades da sociedade civil, nas igrejas, na família, enfim, na sociedade como um todo.

O processo educacional, assim, consiste em conhecer a realidade em busca da consciência do real. Consiste na reflexão e na capacidade de interagir sobre essa realidade. É a ação e a reflexão sobre a realidade vinculadas ao conhecimento, à consciência dessa realidade e à possibilidade de transformá-la.

---

<sup>64</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 2004 p.50.

Devemos partir do geral para o particular. Do "macro-social" para os espaços "micro" do cotidiano. Do papel desempenhado pelas classes sociais na estrutura produtiva, pela marginalização de grandes contingentes das classes subalternas que deixam de ocupar um lugar no processo produtivo, ou da forma como se organiza política, social e economicamente uma sociedade, para chegarmos ao papel desempenhado pelo professor nas suas inúmeras relações (como educador, como membro da comunidade escolar, como cidadão, etc.).

Assim o ensino que temos em nossa realidade aparece, principalmente, como instrumento de reprodução ideológica e da reprodução de papéis sociais.

Pois bem, essa "concepção bancária" da Educação, predominante nas nossas Escolas, é elitista, autoritária, comprometida com a reprodução de uma ordem injusta, excludente, desumana, e perpetua a existência de relações de opressão.

Os alunos são adestrados para receber acriticamente, sem reflexão, sem análise, uma série de informações (conteúdos curriculares) sobre as quais não emitem opinião, não exercem o poder de escolha, e que não estão adequados ao ambiente vivenciado pelo educando.

Recebem, quando muito, a técnica, o instrumental a ser utilizado acriticamente. São adestrados apenas para manipular conceitos predeterminados que expressam um conhecimento parcelado da realidade.

Dessa maneira, o aluno passa por um processo de reificação, tornando-se objeto a ser "preenchido" por um conteúdo predeterminado.

O ensino se constitui numa transmissão de valores e conhecimentos preconcebidos destinados ao adestramento comportamental e à formação da consciência, em função do qual o aluno se tornará funcional ao modelo de sociedade existente.

E o modelo de desenvolvimento neoliberal é o da exclusão ampliada. Na verdade, a situação que encontramos na realidade brasileira é a de uma Escola Pública que foi gradativamente deixando até mesmo de cumprir essa destinação de reprodutora ideológica e passou a ser um espaço de desqualificação dos filhos das classes subalternas.

Para Paulo Freire<sup>65</sup>, no Brasil de hoje, além da expulsão das crianças pobres da Escola, passa a existir a desqualificação e desvalorização social do professor e da professora, cuja remuneração muitas vezes é menor do que a de um trabalhador não qualificado.

Dessa maneira, com a desqualificação do próprio modelo de reprodução ideológica, nas Escolas onde ainda existem algum tipo de prática pedagógica, a concepção dominante se limita à narração de conteúdos, o que leva à existência daquele que narra, que passa a ser o sujeito determinante da relação, e daqueles que são apenas ouvintes passivos, os educandos.

Esse tipo de educação concebe a realidade como algo estático, onde o ensino passa a ser a transmissão de um saber acrítico e a-histórico.

A relação de opressão se reproduz continuamente. O saber é visto como uma doação feita pelos que sabem. Aos que não sabem resta o enquadramento, a aceitação passiva da "verdade" revelada, resta o silêncio, a obediência, a repetição inconsciente.

---

<sup>65</sup>FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 2004 p.30

É a reprodução da alienação e a "socialização" da ignorância que constituirá noções preconceituosas através da mistificação e estigmatização.

Esse tipo de educação leva a que professores e alunos se alienem do seu papel social. Não há reflexão nem práxis. Sem práxis e sem reflexão crítica da realidade não existe transformação. Há uma relação de poder similar à relação entre opressores e oprimidos existente na sociedade.

O modelo de Escola existente elimina a criatividade, o sonho, a alegria, a capacidade humana de indignar-se, de ser crítico, de duvidar. A Escola existente elimina a dimensão lúdica do ser humano. Afasta o prazer, se torna "chata", pouco atrativa, passa a ser uma atividade mecânica, repetitiva, maçante.

A educação "bancária" nega o diálogo, nega o saber dos alunos, divulga um falso saber, desumaniza, nega o ser humano como ser criativo, pensante, desejante, que reflete a sua própria vida, e que vive uma realidade podendo transformá-la.

A alternativa que nos interessa - principalmente quando falamos em educar para os direitos humanos, ou quando identificamos que a construção de novos paradigmas de transformação social tem por base esses princípios de direitos humanos - é a da Educação dialógica, problematizadora, que considera os alunos, que estabelece o diálogo, que reconhece o outro, que sabe que o verdadeiro conhecimento é forjado na práxis e no debate democrático, que aceita as diferentes experiências de vida e concepções de mundo.

É a Educação que faz com que os educandos se desinibam e possam participar ativamente em todos os níveis da vida,

refletindo sobre a realidade e atuando sobre ela com o objetivo de transformá-la.

Enfim, é aquela que sabe que a atividade educacional é uma troca criativa de experiências de vida, em que o saber não é um monopólio de alguns "sábios". O conhecimento que ignora a realidade se transforma numa mistificação, num falso saber, pois se dissocia da vida e passa a ser uma abstração metafísica.

Dessa maneira, os seres humanos são educados a partir das circunstâncias existentes na realidade. Do mesmo modo, os seres humanos educam a si mesmos para transformar essas circunstâncias.

Pensarmos numa educação dialógica nos leva a considerar também como fundamental o poder de criação. Por outro lado, não é possível pensarmos em criação numa sociedade que exclui um enorme contingente de pessoas dos benefícios sociais, da cidadania, do acesso às condições básicas de existência.

E, assim, exclui a própria capacidade criativa. E é aqui que aparece o desafio de uma nova educação que incorpore em sua prática uma linha de direitos humanos, como referência básica para o reconhecimento e o exercício prático da cidadania.

E estamos falando de uma sociedade marcada por um quadro de crise, por uma situação histórica e conjuntural de exclusão, por um contexto de afastamento do Estado da responsabilidade social, onde passa a vigorar a ilusão do mercado como solução para uma sociedade marcada pela desigualdade.

E onde a Educação, mais do que nunca, reforça uma prática técnica, sem compromisso humano e social, reforça uma concepção neopositivista do discurso neutro e competente voltado para

o aumento da produtividade, sem considerações éticas com as populações envolvidas.

É o reinado da tecnologia na vida humana, da razão instrumental, utilitária, da razão cínica, a substituição dos princípios humanistas que nortearam os últimos séculos, com base em noções de liberdade, de direitos, de solidariedade, que passa a ser substituída pela frieza da competência técnica.

E é nesse tenso quadro de uma crise de civilização vivida neste início de século, que a educação pode vir a desempenhar um papel importante na busca de novos paradigmas.

A construção de uma nova ética, uma nova consciência social, solidária, que se traduza em práticas sócio-políticas transformadoras, reforçando e ampliando princípios humanistas e posturas democráticas que consolidem os espaços de liberdade, de tolerância e levante barreiras às investidas de uma lógica fria e calculista que imagina que a vida humana e social tem por base o mercado.

### 3.1 A Educação das Futuras Gerações

Não seria possível escrever sobre as futuras gerações, sem ao menos saber quais as bagagens social, religiosa, cultural e econômica desta geração.

Será que as gerações carregam em si o seu passado sociológico? Ou o meio em que vive faz com que isso seja apagado. Esclarece Darcy Ribeiro<sup>66</sup> que:

***O povo-nação não surge no Brasil da evolução de formas anteriores de sociabilidade, em que grupos humanos se estruturam em classes opostas, mas se conjugam para atender às suas necessidades de sobrevivência e progresso. Surge isto sim, da concentração de uma força de trabalho escrava, recrutada para servir a propósitos mercantis alheios a ela, através de processos tão violentos de ordenação e repressão que constituíram de fato, um continuado genocídio e um etnocídio implacável.***

As linhas citadas acima referem-se a um Brasil no início de sua colonização, mas que deixou ao longo de sua existência uma grande margem de disfunção social. Estamos nos construindo na luta para florescer amanhã como uma nova civilização, mestiça e tropical, orgulhosa de si mesma.

Para Vitor Costa<sup>67</sup>:

---

<sup>66</sup> RIBEIRO, Darcy, **O povo Brasileiro**, 2ªed.,1995, p. 23.

<sup>67</sup> COSTA, Vitor. **A importância dos valores nas gerações futuras**. <http://www.ruadireita.com/outros/info/a-importancia-dos-valores-nas-geracoes-futuras/artigo>. acessado em 20-10-2009.

*Quando o tema é à educação, não se fala da apelidada de “formação” dada nas escolas mas sim naquela que é dada no seio das famílias e aí em certo modo os grandes professores são os pais pois são eles que incutem nos seus pupilos as primeiras noções de mundo e lhes mostram a noção do que está correto e não, quando estes ainda não conseguem pensar por si mesmos, são os pais que colocam em funcionamento e dirigem o pensamento nesta fase inicial da criança e por muita das vezes podem começar escolhendo o caminho errado, os pais por muitas da vezes erram tentando acertar, pois o ser humano não vem com manual de instrução.*

Quando a Educação está em pauta, a família torna-se individualista, querendo que o seu filho seja o melhor, dentre todos os alunos de uma mesma sala de aula.

É eficaz que se eduque a população de hoje com ética, cidadania, educação, e com valores onde a persistência e a honestidade sejam uma forma de se colher bons frutos desta semente que se chama esperança para uma vida digna.

Como seria colher frutos das gerações futuras, sendo que por muitas das vezes, muitos desses jovens foram educados por educadores que também não tiveram uma educação familiar, onde seus frutos e conceitos foram colhidos dentro da escola.

A educação deve contribuir para a formação da pessoa (ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver) e ensinar como se tornar um cidadão, como nos ensina Edgar Morin<sup>68</sup>.

---

<sup>68</sup> MORIN, Edgard, **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução de Eloá Jacobina. 12º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil 2006 .p.65.

Devemos preparar os jovens para um futuro onde já estejam aptos a pensar e retirar dos conceitos ensinados a sua própria conclusão por mais estranha que seja.

Paulo Freire<sup>69</sup> nos ensina que:

***Ao se referir ao futuro como possibilidade, a juventude de hoje nos fala menos em categorias sociológicas e mais em categorias éticas e antropológicas. A educação que está nascendo com essa juventude fala muito em vida, singularidade, corpo. Essa geração quer fazer libertação com prazer, com amor, com o corpo.***

Para Freire, a mocidade de hoje não vai construir uma pedagogia da frouxidão, da licenciosidade. ***“Mas acho que a tarefa da liberdade, a tarefa da libertação, a história como possibilidade, a compreensão do corpo consciente e sensual, cheio de vida tudo exige necessariamente uma pedagogia do contentamento”.***

Nesta concepção Paulo Freire<sup>70</sup> ultrapassa seu tempo e destaca que:

***A amorosidade, a afetividade, não enfraquecem em nada, primeiro, a seriedade de estudar e de produzir; segundo, não obstaculizam em nada a responsabilidade política e social. No fundo, a construção da educação do futuro nos remete ao passado, a alguma coisa original que ela tinha no começo.***

---

<sup>69</sup> FREIRE, Paulo. **Educação na Cidade**. 2º ed., São Paulo, .Ed. Paz e Terra.1995. p.91.

<sup>70</sup> Ibid, p.94.

O papel da escola no sentido de preparar a futura geração é de ser uma escola contextualizada, capaz de atender de forma crítica e criativa às demandas sociais contemporâneas.

Capacitar para o mercado de trabalho não é um objetivo específico explicitado na experiência, mas considerando que o sentido de inclusão e cidadania inclui a perspectiva de o adolescente inserir-se de maneira qualificada em empregos, é possível reconhecer alguns elementos que se relacionam diretamente com essa dimensão.

Como leciona Luciano Simões Souza<sup>71</sup>: ***“Em contrapartida, sem uma escola de qualidade, o processo de transformação social fica ainda mais comprometido.”***

Ratificando seu entendimento, acrescenta que: ***“A escola tem um papel essencial e intransferível, quando almejamos a sociedade mais justa, capaz de criar oportunidades para seus integrantes”***.<sup>72</sup>

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e alienáveis, segundo Piovesan<sup>73</sup>.

O documento que é adotado pelo Brasil como fonte de inspiração para a sua própria Constituição é necessário à concepção da evolução humana: além de atribuir direitos, tendo como

---

<sup>71</sup>SOUZA, Luciano Simões de, **A educação pela comunicação como estratégia de inclusão social: caso da Escola Interativa**, in **Educação**, Gonçalves, Luiz Alberto Oliveira e Pinto, Regina Pahim, org. 2007, p.182.

<sup>72</sup>Ibid.

<sup>73</sup> PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 2002.p.146.

destinatários todas as pessoas que o constituem, postula pela proteção e respeito à dignidade da pessoa humana.

Afirma Patrícia Arzabe<sup>74</sup> que ao proclamar a Declaração, estabelecendo-se o respeito à dignidade humana, (entre outras vertentes) como meta a ser atingida por todos os povos e nações, o documento se "***manifesta como uma construção que vem abrir o espaço para o tratamento universalizante das questões relacionadas aos direitos humanos e às suas violações***".

Portanto, no campo proposto, qual seja a dignidade da pessoa humana, desde a Declaração internacional, verifica-se a coexistência de diversos instrumentos de proteção estabelecendo regras de conteúdo material.

Poder-se-ia elencar inúmeros textos, inclusive infraconstitucionais, que tiveram importância à sedimentação do que seja, para o atual ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana. Entretanto, como já se afirmou, procurar-se-á focar a interpretação Constitucional da dignidade da pessoa humana, mormente a concepção axiológica do tema, pois, o seu entendimento norteará aos operadores do direito a aplicação justa e perfeita ao caso concreto.

É no artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, que se verifica, no constitucionalismo contemporâneo, a existência de uma norma fundamental de defesa dos direitos fundamentais:

***Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito***

---

<sup>74</sup> ARZABE, Patrícia Helena Massa e outro. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos** – 50 anos. Artigo publicado no livro Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade. PGE. Centro de Estudos. Outubro.1998

**Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

**III – a dignidade da pessoa humana.**

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>75</sup> afirma

***Ser a história dos direitos fundamentais “...uma história que desemboca no surgimento do moderno estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem”.***

Sob o mesmo prisma, o termo "pessoa" utilizado por Sarlet foi admitido pelo Direito na sua terminologia técnica, precisamente para designar o homem como sujeito de direitos e obrigações, em desempenho do papel que o próprio Direito lhe confia, na ribalta jurídica e "humana" como do latim "*humanus*", compassivo, bondoso, benigno, justo".

Esses termos não podem ser analisados isoladamente na ótica jurídica, pois ficam sem a interpretação constitucional necessária para a sua real efetivação e concretização dentro de uma sociedade justa e democrática de direito. Reitera Sarlet<sup>76</sup> que:

***Deve-se ressaltar que também é característica de um Estado Democrático a predileção pelo sistema de pesos e contrapesos. Isso significa dizer que o fundamento aqui estudado não é absoluto. Um bom exemplo disso é a previsão expressa de restrições a direitos, durante o Estado de Defesa e Sítio, contidos***

---

<sup>75</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**, Porto Alegre 10ª ed. Ed. Livraria do Advogado 2009, p.42.

<sup>76</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**, Porto Alegre 10ª ed. Ed. Livraria do Advogado.2009, p.42.

***nos art. 136 e 137, CF/88. Isso não significa dizer que mesmo no chamado "sistema constitucional de crises" pelos doutrinadores, não deva existir a observância do respeito à dignidade da pessoa humana. É eficaz nesse sentido.***

As garantias fundamentais se estabelecem no contexto constitucional, e devem ser submetidas à vigilância das autoridades constitucionais, obrigada a uma liquidação constitucional de responsabilidade.

Ora, se até em situações emergenciais a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada, quanto mais em estado de normalidade.

Afirma-se com toda segurança que outros princípios consagrados e expressos na Constituição somente tomam força e coadunam-se harmoniosamente à tríplice característica da democracia: representação, participação e respeito aos direitos e garantias fundamentais, se alinhavados sob a ótica da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que na ótica internacional, a Convenção sobre os Direitos da criança, adotada pelas Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 24/09/1990, em seu artigo 28, ressalta que:

***Os Estados-partes reconhecem o direito da criança à educação, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito."***

No âmbito internacional, a Convenção Européia dos Direitos do Homem reconhece um direito à instrução no art. 2º do seu primeiro Protocolo Adicional, em vigor desde 1954.

Nos tratados da União Européia não se encontra a palavra Educação, mas algumas disposições sobre a formação profissional, a investigação e o reconhecimento recíproco de diplomas, certificados ou outros títulos.

Podemos afirmar que o direito à Educação é um direito fundamental e por isso tem a sua proteção resguardada nos documentos internacionais e de proteção dos direitos humanos.

A educação é um amplo processo de desenvolvimento das faculdades inerentes ao ser humano. A educação de qualidade tem como finalidade formar o indivíduo digno e útil à sociedade e também apto a alcançar os seus objetivos pessoais. Deve transmitir ao indivíduo valores éticos e morais, enfim todos os elementos fundamentais para a formação do caráter, além da formação técnica e intelectual.

Desse modo, Florestan Fernandes<sup>77</sup> afirma que ***“o homem precisa ter consciência de si próprio como indivíduo e como classe, para o bem e para o mal, para a transformação e para a conservação da sociedade. Mas precisa ter consciência. E essa consciência se adquire através da Educação”***.

---

<sup>77</sup> FERNANDES, Florestan, **Memória Viva da Educação Brasileira**, v.1. Brasília:INEP, 1991, os.30-31

### 3.1.1 Cidadania e Inclusão

Conforme André Campos<sup>78</sup>, a exclusão é tudo que se constitui a partir de um amplo processo histórico determinado que acompanhe em maior ou menor grau a evolução da humanidade.

O conceito de exclusão social sofreu alargamento, não se aceitando mais apenas o racismo como forma de desigualdade que gera exclusão.

Consideram-se como excluídos aqueles que não participam do processo produtivo, do acesso a bens culturais, saúde, educação, lazer, enfim aqueles que não vivenciam os componentes da cidadania.

Entende André Campos<sup>79</sup> que:

***A “velha” exclusão social como a forma de marginalização dos frutos do crescimento econômico e da cidadania, expressa pelos baixos níveis de renda e escolaridade, incidindo mais freqüentemente sobre os imigrantes, analfabetos, mulheres, famílias numerosas e população negra.***

Entende-se por nova exclusão um fenômeno de ampliação de parcelas significativas da população em situação de vulnerabilidade social, e também as diferentes formas de manifestação da exclusão, abarcando as esferas cultural, econômicas e políticas.

---

<sup>78</sup> CAMPOS, André. **Atlas da exclusão social no Brasil: dinâmica e manifestação territorial**. 2003, p.27-28.

<sup>79</sup> Ibid, p.27-28.

Esta nova exclusão atinge segmentos sociais, tais como jovens com elevada escolaridade, pessoas com mais de 40 anos, homens negros e famílias mono parentais, segundo André Campos<sup>80</sup>.

Uma das dimensões do processo de inclusão social é a educação inclusiva, traduzindo-se em um conjunto de políticas públicas e particulares com o objetivo de elevar a escolarização a todos os segmentos da sociedade, principalmente durante a infância e a juventude, com especial atenção à integração de portadores de deficiência nas escolas com cursos regulares.

Discute-se, nas últimas décadas, esse processo de integração educativo-escolar, cujo objetivo é ensinar no mesmo grupo escolar a criança com e sem necessidades especiais e o tempo de permanência da criança na escola, como pretende o MEC<sup>81</sup>.

***“Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão”***, afirma Paulo Freire<sup>82</sup> dando o ensinamento de que professor é aquele que aprende ao ensinar e combate todas as formas de discriminação quando afirma que ***“ensinar exige risco, aceitação do novo e rejeição a qualquer forma de discriminação.”***

Inclusive é Paulo Freire<sup>83</sup> quem confirma a convicção de que somente o oprimido tem o germe da libertação do opressor, conforme suas palavras:

---

<sup>80</sup> CAMPOS, André. **Atlas da exclusão social no Brasil: dinâmica e manifestação territorial**. 2003, p.27-28.

<sup>81</sup> MEC. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília: SEESP, 1994.

<sup>82</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Terra**, Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra.2000, p. 52.

<sup>83</sup> Ibid, p.30.

***E essa luta somente tem sentido quando os oprimidos, ao buscarem recuperar sua humanidade, que é uma forma de criá-la, não se sentem idealistamente opressores, nem se tornam, de fato, opressores dos opressores, mas restauradores da humanidade em ambos. E aí está a grande tarefa humanista e histórica dos oprimidos libertar-se-á a si e aos opressores. Estes, que oprimem, exploram e violentam, em razão do seu poder, não podem ter neste poder, a força de libertação dos oprimidos nem de si mesmos. Só o poder que nasça da liberdade dos oprimidos será suficientemente forte para libertar a ambos.***

Em um Estado pós-moderno, onde os direitos e garantias fundamentais estão expressamente consagrados na Constituição Federal, escrever sobre exclusão social, preconceito e discriminação é difícil, diante das condições legais que negam a existência de tal comportamento social. Vale dizer, para mudar essa situação, o próprio Legislativo deve promulgar Leis que façam valer os direitos já consagrados que denotam a inexistência de exclusão.

O fato é que não basta existirem textos maravilhosos que preconizem os direitos humanos e não deixam brechas para preconceitos ou qualquer tipo de discriminação, em especial, impossibilitam sua efetivação.

Ao fazer uma reflexão sobre os temas descritos acima, chega-se a uma conclusão de que a falta de Educação pode levar a tais circunstâncias de extrema intolerância.

Sendo assim, pode-se dizer que a educação em direitos humanos consiste em colocar o indivíduo em pleno gozo de seus direitos de cidadão, não só onde ele vive e sim em todo o mundo, pois todos têm o dever de considerarem-se iguais como seres humanos.

Luciano Simões de Souza<sup>84</sup> define inclusão social:

***O conceito de inclusão social está diretamente relacionado ao de cidadania. Ser cidadão é ter acesso às oportunidades oferecidas pela sociedade em que se vive, é poder participar de forma plena na sociedade nos diferentes níveis em que ela se organiza e se exprime: ambiental, cultural, econômico, político e social.***

Todo ser humano, com sua especialidade e historicidade é portador de desejos e, movido por esses desejos, relaciona-se com outros seres humanos.

É um ser social por essência, com uma determinada origem familiar que ocupa um determinado lugar social e se encontra inserido em relações sociais e, ao mesmo tempo é um ser singular que tem uma história, uma interpretação do mundo, dá-lhe sentido, bem como dá sentido à posição que ocupa nesse mundo pela própria história e singularidade, como afirma Jair Santana<sup>85</sup>.

Neste sentido, percebe-se que realmente o ser humano é fruto do meio social em que vive e, que traz em si a necessidade de conviver dentro desta sociedade.

Rogério Roque Amaro<sup>86</sup> define inclusão social como sendo:

---

<sup>84</sup> SOUZA, Luciano Simões de, Rap, **A educação pela comunicação como estratégia de inclusão social**: caso da Escola Interativa, in **Educação** (Gonçalves, Luiz Alberto Oliveira e Pinto, Regina Pahim, org.) 2007, p.168.

<sup>85</sup> SANTANA, Jair, Rap, **educação, injustiça e escola: a visão de afro descendentes na condição de liberdade assistida em Sorocaba** (SP), in **Educação** (Gonçalves, Luiz Alberto Oliveira e Pinto, Regina Pahim, org.) 2007, p.116.

<sup>86</sup> AMARO, Rogério Roque, **A inclusão social hoje**, Caderno do ISTA N°9

***Uma situação de falta de acesso às oportunidades oferecidas pela sociedade aos seus membros. A exclusão social oferece uma compreensão da cidadania que amplia largamente a abordagem que privilegia a questão do acesso à renda e aos bens materiais. A cidadania implica a possibilidade de o indivíduo desenvolver a personalidade e auto-estima (ser), de estabelecer laços solidários e construtivos de pertencimento social e de participação pró-ativa nos seus espaços de convívio social (estar), bem como de participar do sistema produtivo ao realizar tarefas socialmente reconhecidas (fazer). Ser cidadão significa ter possibilidade de criar e empreender ações socialmente relevantes (criar), ter acesso às informações e conhecimentos, ser capaz de interpretá-las e utilizá-los no ambiente que o envolve (saber) e ter poder de compra e acesso a níveis médios de consumo (ter).***

A cidadania nesse sentido está engessada e a mercê de poucos, e essa problemática, portanto, abre a ferida da discussão política, na medida em que o fracasso não resulta desta ou daquela questão pontual, não se trata muito menos de uma fase de crise, ou de um período de ruína econômica devido a este ou àquele fator.

Eduardo Bittar<sup>87</sup> nos ensina que; ***“Trata-se de um problema sistêmico, cultural e político, que ameaça por em xeque a dimensão do que é comum”.***

Não existe meio cidadão e nem meia Justiça, existem seres humanos de verdade que têm esperança de serem tratados sem serem excluídos da própria sociedade para a qual eles contribuem,

---

<sup>87</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, **Ética, Educação, Cidadania E Direitos Humanos**, 2004, p, 20.

fazem parte de um processo sociológico, e não querem ser estatísticas e nem tratados como número.

Segundo Luciano Souza<sup>88</sup>, como acompanhar as mudanças da sociedade, sendo que essas mudanças ocorrem em uma velocidade vertiginosa, onde os valores, comportamentos e percepções, tanto individuais quanto coletivos, tem sido remodelados, sobretudo pelas exigências da globalização?

Eduardo Bittar<sup>89</sup> enfatiza que:

***A idéia de exclusão social passa, em parte, pela idéia de desigualdade. São desigualdades aceitáveis? São as desigualdades parte do processo de desenvolvimento das pessoas e da própria sociedade? Deve-se em tudo, buscar a igualdade? Deve-se, a todo preço buscar a igualdade? A igualdade seria algo natural e a desigualdade não-natural (produto das relações socioeconômicas)? Ora, pensar a exclusão é buscar o cimento das idéias de igualdade e desigualdade sociais, para que se possa julgá-las, se aceitáveis ou se inaceitáveis.***

A educação tem um papel fundamental na formação do pensar do Homem. Paulo Freire<sup>90</sup>, por sua autoridade na matéria é quem melhor expõe tais circunstâncias:

---

<sup>88</sup>SOUZA, Luciano de, **A educação pela comunicação como estratégia de inclusão social: caso da Escola Interativa**, in **Educação** (Gonçalves, Luiz Alberto Oliveira e Pinto, Regina Pahim, org.) 2007, p.169.

<sup>89</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, **Ética, Educação, Cidadania E Direitos Humanos**. 2004, p, 20-21.

<sup>90</sup> FREIRE, Paulo **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 1996, p.37.

***Neste sentido é que ensinar a pensar certo é tomado em si mesmo e dele se fala e que se vive enquanto dele se fala com a força do testemunho. Pensar certo implica a existência de sujeitos que pensam mediados por objeto ou objeto sobre que incide o próprio pensar dos sujeitos. Pensar certo não é que fazer de quem se isola, de quem se “aconchega” a si mesmo na solidão de um ato comunicante. Não há por isso mesmo pensar sem entendimento e o entendimento, do ponto de vista do pensar certo, não é transferido mas co-participado.***

A inclusão social está ligada a todas as pessoas que não tiveram as mesmas oportunidades dentro de uma mesma sociedade, podendo ser os negros, os portadores de deficiência física, os indígenas e outras minorias. A inclusão social, em suas diferentes faces é efetivada por meio de políticas públicas, que além de oficializar, devem viabilizar a inserção dos indivíduos aos meios sociais.

### 3.1.2 Violência, Intolerância e Indiferença

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a Normativa Internacional nessa área, tem como base a teoria da universalidade dos direitos humanos e os direitos peculiares à pessoa em desenvolvimento.

O artigo 227, da Constituição Federal, e o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>91</sup>, definem os direitos da população infanto-juvenil Brasileira, bem como os responsáveis por garanti-los.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

A violação desses direitos constitui-se, pois, em violência delituosa, definida no Código Penal. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu disposto do artigo 5º:

***Nenhuma criança ou adolescente será sujeito de qualquer forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.***

---

<sup>91</sup> Estatuto da Criança e Adolescente, 1990

Muitas vezes a violência está ligada ao fato de que quem pode mais, manda mais; não raro, o uso da força e do autoritarismo social, em determinados locais que se vive, levam os adultos a praticarem atos de plena barbárie.

Quando se fala em violência, a tendência é associar a violência física, mas existem outras violências, como a emocional, ou intelectual que deixam marcas indescritíveis, e que acarretam perdas sociais irrecuperáveis tanto no hoje quanto no amanhã.

Embora os adultos sejam socialmente responsáveis e autorizados a exercer poder sobre as crianças e adolescentes, esse poder deve ser exercido de forma adequada.

No entanto, é ainda corrente em Instituições Brasileiras, como famílias, escolas, igrejas, serviços de assistência e de ressocialização, a defesa e o exercício de uma pedagogia perversa de submissão de crianças e adolescentes ao poder autoritário, arbitrário e violento dos adultos, como narra Vicente de Paula Faleiros<sup>92</sup>.

A estrutura familiar não é uma ilha isolada do contexto histórico, econômico, cultural e social, mas um dos subsistemas em que se encontram presentes e se enfrentam os poderes estruturados e estruturantes da sociedade.

Autoritarismo, machismo, preconceitos e conflitos em geral articulam-se com as condições de vida das famílias, e as questões de poder se manifestam nas relações afetivas e na violência de adultos contra crianças e adolescentes.

---

<sup>92</sup> FALEIROS, Vicente de Paula, Faleiros, Eva Silveira, **Enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**, 2007, p. 47.

A violência familiar é, pois, uma forma de relacionamento ancorada na história e na cultura brasileiras, repete Vicente de Paula Faleiros<sup>93</sup>.

O significado de violência não é somente violência familiar, ou outro de ordem social, seria na verdade muito fácil culpar somente a família ou a sociedade pela violência.

Existe também a violência que se implanta para defesa da ordem estabelecida, busca aniquilar os adversários pelo terror ou pela negação do conflito, estabelecendo a apropriação dos mecanismos de solução de conflitos, considerados apenas a ordem do dominante sobre o dominado.

A paz que se estabelece não considera a negociação, mas a obediência e a submissão. As classes dominantes, ao reprimirem qualquer contestação, não tem como fundamento o direito, mas a vigência do poder de classe estabelecido, como nos ensina José Geraldo Souza<sup>94</sup>.

No Brasil, o significado da repressão tem sido justamente a defesa da ordem. A polícia da Velha República e no Estado Novo foi formalmente instrumentalizada pela burguesia através da ligação direta entre patrões e delegacias na repressão aos movimentos operários, às greves, à contestação.

Em relação repressiva é estruturante do escravismo e do poder dos senhores e coronéis que se instalam inclusive no topo da

---

<sup>93</sup> FALEIROS, Vicente de Paula, Faleiros, Eva Silveira, **Enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**, 2007, p. 47.

<sup>94</sup> SOUZA, JUNIOR, José Geraldo (Org) SANT' ANNA, A.(Org), CORTES, S.N.Q; SANTANA,M.S (ORG); ROMÃO, J.E.E (Org).**Educando para os direitos humanos**, Pautas Pedagógicas para a Cidadania na Universidade,Porto Alegre Ed. Síntese 2004, p, 84.

pirâmide em certos cargos públicos. Não admitem questionamentos de suas ordens, buscando, ao mesmo tempo, legitimar-se com a distribuição de favores pessoais, inclusive admissão ou indicação a cargos públicos.

A idéia geral dos direitos humanos está ligada à não violência, mas também à relação do ser humano com outro ser humano, pois esta relação é muito complexa; a intolerância e o autoritarismo levam a determinadas praticas inaceitáveis. Eduardo Bittar<sup>95</sup> afirma que:

***Toda pratica da violência envolve a quebra da dignidade da pessoa humana seja ela psíquica, seja ela física, seja ela de caráter moral. A violência vem entendida como uma ação ou omissão invasiva da esfera de outrem, capaz de gerar prejuízo (moral, físico, psíquico), e é exatamente a exploração desta esfera da condição humana como pratica do domínio e exercício de maceração e domesticação dos corpos que se deve considerar atentatória de todo e qualquer entendimento lúcido acerca dos direitos humanos, sobretudo em face da multiplicação de métodos e técnicas de destruição aperfeiçoamentos ao longo do século XX, associados que estão aos implementos tecnológicos.***

Todo poder implica a existência de uma relação, mas nem todo poder está associado à violência. O poder é violento quando caracteriza uma relação de força de alguém que tem e que a exerce, visando alcançar objetivos e obter vantagens (dominação, prazer sexual e lucro, por ex.) previamente definidas.

---

<sup>95</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, **O Direito na Pós Modernidade**, 2005, p, 341.

A relação violenta, por ser desigual, estrutura-se num processo de dominação, através do qual o dominador, utilizando-se de coação e agressões, faz do dominado um objeto para seus “ganhos”, como afirma Vicente Faleiros<sup>96</sup>.

Paulo Freire<sup>97</sup> enfatiza outro tipo de violência que é o analfabetismo, sendo este a castração do corpo consciente e falante de mulheres e de homens, proibindo-os de ler e de escrever, com o que limitam na capacidade de, lendo o mundo, escrever sobre sua leitura e, ao fazê-lo, repensar a própria leitura. Mesmo que não zere as milenares e socialmente criadas relações entre linguagem, pensamento e realidade, o analfabetismo as mutila e se constitui um obstáculo à assunção da cidadania.

A construção de uma sociedade onde predomina a liberdade e igualdade entre todos os homens tem que ser justa e solidária e deve ter a base sólida na educação e na dignidade da pessoa humana.

As políticas sociais, em um Estado Democrático de Direito, não podem ficar só em forma de conceitos, mas devem ser eficazes, trazendo a sociedade para a realização da democracia, fazendo com que todos participem realizando projetos sociais onde a erradicação da pobreza e da marginalização sejam realmente vistas por todos, trazendo para a sociedade a promulgação do bem comum.

O preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação, tem que ser erradicado, desenvolvendo a idéia pelo resgate da cidadania, firmando o povo

---

<sup>96</sup> FALEIROS, Vicente de Paula, Faleiros, Eva Silveira, **Enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**, 2007,p.27.

<sup>97</sup> PAULO Freire, **Professora sim tia não cartas a quem ousa ensinar**, 12ªEd, 2002, p.8.

como fonte única do poder e pelo respeito inarredável da dignidade da pessoa humana.

#### **4. A Educação como forma para concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A Dignidade da Pessoa Humana e a Educação têm sua total concretização quando o Estado conseguir adequá-las através da prática às leis dentro da sociedade, assegurando ao cidadão o sentimento social de justiça.

Rosilene Martins<sup>98</sup> parte do princípio de que vivemos em uma sociedade dividida em classes, na qual os privilégios de uns impedem a maioria de usufruir os bens produzidos.

Este contexto se refere a dois tipos de pedagogia: a pedagogia dos dominantes, na qual a educação existe como prática de dominação, e a pedagogia do oprimido, na qual a educação surge como prática de liberdade.

Acredita que o movimento de libertação deve advir dos próprios oprimidos. Não é suficiente que o oprimido tenha consciência crítica de opressão, mas que esteja disposto a transformar a realidade.

Afirma Emir Sader.<sup>99</sup> que: ***A maior conquista dos direitos humanos começou na resistência à ditadura, e com a efetiva permanência no discurso democrático. As escolas passaram a incorporar o tema, seja em disciplinas especializadas, mas principalmente nas***

---

<sup>98</sup> MARTINS, Rosilene Maria Sólton Fernandes. **Direito á Educação: aspectos legais e constitucionais**, 2004, p. 54.

<sup>99</sup> SADER, Emir, Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos in, **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**, (Silveira, Rosa Maria Godoy, org.) 2007,p.82.

***abordagens geral sobre a democracia, liberdade, cidadania, diversidade, identidade.***

Duas ordens de limitações pesam sobre o conceito de direitos humanos e sua capacidade de constituir força educadora significativa na consciência das pessoas.

A primeira vem do choque desses direitos com o forte impulso repressivo às reiteradas e, via de regra, sensacionalistas condenações e penalizações, como se o aumento das penas pudesse por si só ter efeito importante na luta contra a impunidade e imposição do Estado de Direito.

Para Emir Sader<sup>100</sup>, outra grande dificuldade consiste:

***Na consideração dos direitos humanos de forma restrita, separados de outros direitos e, sobretudo econômicos e sociais. A origem do conceito contemporâneo permitiu essa fragmentação, porque ele nasceu à ditadura militar, com essa conotação, além do marco internacional, de hegemonia das concepções liberais, que apontam nessa direção.***

A vida em sociedade demonstra que os Homens vivem conflitos que devem ser mediados pela Lei. O peso da Lei impõe limites e cria regras ao convívio social, e esse ordenamento deve ser igualitário.

Ensina-nos Regina Maria Fonseca Muniz<sup>101</sup> que:

---

<sup>100</sup> SADER, Emir, Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos in, **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**, (Silveira, Rosa Maria Godoy, org.) 2007,p.82.

<sup>101</sup> MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O direito à educação**, São Paulo Ed. Renovar2002,p. 51.

***uma das grandes, se não a maior, tragédia do homem moderno, está em que é hoje dominado pela força dos mitos e comandado pela publicidade organizada, ideológica ou não, e por isso vem renunciando cada vez, sem o saber, à sua capacidade de decidir.***

Explica Vera Lúcia Zacharias<sup>102</sup>, que: ***“educar é construir, é libertar o homem do determinismo, passando a reconhecer o papel da História e a questão da identidade cultural, tanto em sua dimensão individual, como na prática pedagógica proposta”.***

O homem é capaz de produzir conhecimento e a partir dele organizar-se em sociedade. A efetivação dessa capacidade somente se concretiza através da educação e se estende por toda a existência humana.

Para Sérgio Haddad<sup>103</sup>, a educação escolar é base constitutiva na formação das pessoas, assim como na defesa e na promoção de outros direitos, sendo então denominado “direito de síntese” por ser possibilitador e potencializador de garantias e de outros direitos, tanto na exigibilidade quanto na fruição dos mesmos.

Antonio Maúes<sup>104</sup> ressalta que os direitos humanos constituem:

---

<sup>102</sup> ZACHARIAS, Vera Lúcia C. **Paulo Freire e a educação**. Centro de Referência Educacional, 2007. Disponível em: <<http://www.centrorefeducacional.com.br/paulo1.html>> Acesso em 10 jun. 2008.

<sup>103</sup> HADDAD, Sérgio. **O direito à Educação no Brasil**. In: Lima Jr, Jayme Benvenuto e outros, (Org) Relatório Brasileiro sobre Direitos Humanos Econômicos e Sociais e Culturais: meio ambiente, saúde e moradia adequada e à terra urbana, educação, trabalho, alimentação, água e terra rural. Projeto Relatores em DHESC. Recife, 2003, p. 123.

<sup>104</sup> MAUÉS, Antonio, Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos in, **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**, (Silveira, Rosa Maria Godoy, org.) 2007,p.103.

***Em uma expressão moderna, mas, convém ressaltar, sua cultura possui raízes distantes, para além da modernidade, deve-se sempre lembrar que os direitos humanos constituem uma conquista da civilização, e essa memória indica que o sentido dos direitos humanos requer a compreensão ampla do social-histórico e do nosso tempo inserido na tradição do pensamento humano, exercício que talvez facilite entender as dificuldades que encerram sua realização.***

A legislação tende a acompanhar este raciocínio, buscando mecanismos de ajuste para a Educação, como vemos no Plano Nacional Em Direitos Humanos<sup>105</sup> que reconhece:

***A educação em direitos humanos, ao longo de todo o processo de redemocratização e de fortalecimento do regime democrático, tem buscado contribuir para dar sustentação às ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, e de reparação das violações. A consciência sobre os direitos individuais, coletivos e difusos tem sido possível devido ao conjunto de ações de educação desenvolvidas nessa perspectiva, pelos atores sociais e pelos (a) agentes institucionais que incorporaram a promoção dos direitos humanos como princípio e diretriz.***

Pensar a educação em Direitos Humanos no contexto de um projeto emancipatório significa buscar respaldo em práticas que privilegiam a transversalidade com as mais diversas áreas do conhecimento.

---

<sup>105</sup> BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)**. Brasília: SEDH/MEC/MJ/UNESCO, 2007.

Nesse sentido, recuperar os vestígios memoriais das camadas populares na construção da história nacional e a memória das violações aos Direitos Humanos, fazer valer o direito à informação, e conceber a documentação e os arquivos a serviço dos Direitos individuais e coletivos constituem elementos fundamentais na construção de um novo patamar cultural nas esferas públicas e da sociedade brasileira, como afirma Lucia Ferreira<sup>106</sup>.

O direito à educação é um direito fundamental e por isso mesmo tem sua proteção garantida nos documentos internacionais de proteção de direitos humanos, com destaque para a dignidade da pessoa humana.

Eduardo C. B. Bittar afirma que "**...o indivíduo é feito, constituído pelos diversos processos educacionais da sociedade**".<sup>107</sup>

A educação constitui-se num amplo processo de acultramento que dá origem ao desenvolvimento das faculdades e potencialidades humanas em todas as suas formas. Apontando sua importância, Eduardo C. B. Bittar<sup>108</sup> assegura que:

**[...] a educação significa constituir a condição humana, num processo de construção cultural e social. Sua função precípua é formar, mas nada impede que contribua para manipular e de formar, esta não é a educação que se quer, está claro, mas se**

---

<sup>106</sup> FERREIRA, Lúcia de Fátima, Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos in, **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**, (Silveira, Rosa Maria Godoy, org.) 2007,p.151.

<sup>107</sup> BITTAR, Eduardo C.B., **Estudos sobre ensino Jurídico: metodologia, diálogo e cidadania**, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2006, p.12.

<sup>108</sup>Ibid.

***trata de um resultado inerente ao processo de produção de normas culturais de ação a partir de paradigmas sociais.***

Devemos chegar a um nível de conscientização que nos permita reconhecer a importância da discussão e da incorporação de novos valores ao tema dos Direitos Humanos e garantias fundamentais, sem que para isso, estes direitos precisem ser violentamente desrespeitados.

Não podemos esperar que os setores mais abastados da sociedade sintam-se ameaçados em seus direitos básicos, tais como a liberdade, a vida e a segurança, para que os Direitos Humanos se transformem em assunto merecedor da atenção de nossos representantes e de nossa sociedade, teoricamente organizada.

Sabemos que a sociedade mundial se desenvolve sob a consciência da submissão do mais fraco ao mais forte. Ao mesmo tempo em que a ciência e a tecnologia avançam, a miséria, a fome, o desemprego e a prostituição, se alastram aos redores da cidade.

Os que estão à margem da sociedade formam os bolsões dos excluídos, respeitando suas próprias leis, obedecendo a líderes próprios, ou seja, criando a sua própria maneira de sobreviver para adaptarem-se às condições impostas pela sociedade.

Tais parcelas da população encontram-se excluídas dos benefícios provenientes da própria modernização capitalista e sem condições mínimas de saúde, educação, alimentação, as quais poderiam fazê-los sentir-se como os membros que habitam os centros da cidade.

A questão dos Direitos Humanos diz respeito à intervenção de um Estado que se diz democrático de Direito para assegurar a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões e para todas as classes sociais.

Portanto, para uma efetiva aplicação dos Direitos Humanos e concretização do princípio da dignidade é preciso superar as barreiras do elitismo e estar comprometido com a vida humana, que deve ser valorada com a mesma moeda para todos os indivíduos.

Diante desse cenário, conscientes da intensa ingerência do direito em todas as relações humanas, torna-se de extrema relevância estudar os meios pelos quais o direito está sendo imposto à sociedade e sob que princípios está fundamentado, pois somente assim, nós, operadores do direito, poderemos lutar por um caminho que ultrapasse o formalismo e os interesses particulares e buscar um direito comprometido com a justiça e o bem comum.

Em síntese, pode-se dizer que foi o reconhecimento da *dignidade humana*, como afirma Paulo Bonavides<sup>109</sup>, em forma de princípio fundamental do Direito Constitucional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que levou à instituição do Estado Democrático de Direito, de modo a assentar-se este sob as bases daquele princípio. Igualmente, é em atenção ao princípio da dignidade

---

<sup>109</sup> Paulo Bonavides assim destaca “o primado da dignidade da pessoa humana” no Estado de Direito democrático: “...Mas tudo mudou, e mudou para sempre, quando advieram os direitos fundamentais da segunda, da terceira e da quarta gerações e a reflexão constitucional passou, numa hora feliz, de compatibilização teórica, para o outro pólo – o da vertente tópica, também aristotélica, formando os juristas de uma nova escola de pensadores e hermeneutas. Suas postulações fizeram o princípio deslocar a regra, a legitimidade a legalidade, a Constituição, a lei, e assim logrou estabelecer o primado da dignidade da pessoa humana como esteio de legitimação e alicerce de todas as ordens jurídicas fundadas no argumento da igualdade, no valor da justiça e nas premissas da liberdade, que concretizam o Estado de Direito”. (Cfr. BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo: Malheiros, 2001, p.221).

humana que se reconhecem e se garantem direitos fundamentais. É em respeito ao pleno desenvolvimento da personalidade humana que o direito à educação merece a qualificação de direito fundamental.

Sabemos que a promoção do direito de todos à educação enfrenta grandes desafios e sérias dificuldades no âmbito de sua concretização, como provam as estatísticas<sup>110</sup>.

O Brasil, infelizmente, figura entre aqueles países em que as deficiências da aprendizagem<sup>111</sup> evidenciam a ausência de

---

<sup>110</sup> As estatísticas revelam o quanto a humanidade precisa evoluir para que a universalização da educação se torne uma realidade. "Hoje, cerca de 1 bilhão de adultos são analfabetos e 100 milhões de crianças (60% de meninas) em idade de freqüentar a escola não têm nenhum acesso a ela. Uma em cada quatro crianças não conclui o ciclo de cinco anos do ensino fundamental, indispensável para adquirir conhecimentos mínimos de leitura, escrita e cálculo. A África é uma das maiores vítimas: de acordo com as tendências atuais, 75% das crianças não escolarizadas em 2015 estarão concentradas nesse continente. Inúmeras são as razões que explicam esse drama humano. Elas vão da necessidade, para as crianças de muitos países, de participar das atividades agrícolas e domésticas - calcula-se que 250 milhões de crianças, de cinco a catorze anos trabalham -, a fatores culturais (discriminação sexual), passando por uma extrema pobreza das famílias e as desastrosas conseqüências da epidemia da AIDS, que causou a morte de muitos professores. Hoje, o fosso numérico que separa os países do Norte e do Sul agrava consideravelmente essas desigualdades em termos de desenvolvimento. (...) O desafio não é dos menores: de fato, hoje, cerca de 90 países não estariam em condições de oferecer a suas crianças o acesso universal à educação fundamental até 2015" (Cfr. DENIS, Muriel. Universalizar a educação: o maior dos desafios. In: Label France – Revista de Informação do Ministério das Relações Exteriores nº 50. Paris, abril/junho, 2003, p.16).

<sup>111</sup> Estudo comparativo mundial focado na área da educação, divulgado pela Unesco e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico atesta a fragilidade do ensino brasileiro. Estudantes de 41 países, na faixa dos 15 anos, foram testados em leitura, matemática e ciências. "O Brasil apresentou um desempenho lamentável". Em leitura, os alunos brasileiros "ficaram em 37º lugar, à frente apenas da Macedônia, da Indonésia, da Albânia e do Peru. Em matemática e ciências, em quadragésimo". A pesquisa concluiu também que "nenhum país conseguiu obter bons resultados no campo da educação sem fazer investimentos significativos - e bem distribuídos. (...) O Brasil reúne dois defeitos. O dinheiro é curto (30.000 reais por aluno até os 15 anos) e a distribuição dos valores, heterogênea. ...Nos últimos dez anos, houve um salto de quantidade no sistema educacional brasileiro. Praticamente todas as crianças foram matriculadas e se ampliou a oferta de vagas no ensino médio e no superior. No governo anterior, o ministro Paulo Renato Souza organizou um importante sistema de avaliações, que monitora do ensino fundamental ao superior. Os especialistas asseguram que o Brasil está no rumo certo, mas precisa perseverar para manter os acertos e fazer os ajustes necessários. (...) A Coréia investe pesado em educação há trinta anos". Segundo os resultados do mesmo estudo comparativo, os estudantes coreanos obtiveram o 1º lugar em ciências, o 3º em matemática e o 7º em leitura. A reportagem que noticia o referido levantamento toca no ponto central do problema da educação brasileira no estágio em que se encontra: "Resta enfrentar o desafio de oferecer não apenas um lugar em sala de aula mas garantir que as crianças absorvam o que lhes está sendo ensinado". (Cfr. Revista VEJA, edição nº1810, 09.07.2003, p.53). E pode-se acrescentar: mais do que absorver, passivamente, ensinamentos, o *educando* deve ser visto como um agente capaz de participar ativamente do processo educacional. Isso só será possível se contar não só com o espaço físico da sala de aula mas, também, com professores suficientemente preparados para

investimentos suficientes na área educacional. A mudança de tal quadro se impõe visando ao maior respeito a este direito fundamental.

Todavia, sejam quais forem os obstáculos e a natureza destes só poderão ser superados com a união de esforços de toda a sociedade organizada, de suas instituições e das pessoas que exercem o poder e a influência no âmbito destas.

O processo da democracia é também - tal como o ser humano - complexo e multidimensional. Não se deve jamais dele abdicar e nem esperar que um governo o realize sozinho. Vai ganhando concretização histórica à medida que os diversos quadrantes da sociedade se sentirem tocados, sensibilizados, pela chama dos valores democráticos.

No entanto, as fagulhas destes valores somente se espalharão por meio da Educação. Só ela é capaz de resgatar os indivíduos da ignorância e da miséria, aqueles que estão privados das luzes do conhecimento fazendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

Cabe à educação produzir lentes que auxiliem na percepção e respeito do valor da dignidade presente em todo e qualquer ser humano. Sem Educação, o Direito e suas leis passam a ser utilizados abusivamente como meros instrumentos de dominação, o que leva à frustração dos que almejam uma sociedade menos injusta e mais solidária do que a existente, ou seja, uma sociedade genuinamente democrática.

---

*educar* e não apenas transmitir conhecimentos. E isso implica, obviamente, a necessidade de se valorizar a figura e a profissão do professor. Infelizmente, neste quesito, o Brasil também carece muito de uma urgente evolução que seja capaz de colocá-lo em posição menos distante dos países que há muito investem e, cada vez mais, em educação.

## **5. CONCLUSÃO**

A Educação é o caminho para o desenvolvimento eficaz de uma sociedade, de um Estado Democrático de Direito, onde os direitos e garantias fundamentais de caráter irrevogável em nossa Constituição devem ser preservados.

A Educação quando fundamentada nos princípios éticos da dignidade da pessoa humana, levará o indivíduo ao conhecimento, consciência plena de sua existência e de sua finalidade social, e com isso ajudará a construir a sua própria sociedade de uma forma justa e digna.

Os direitos fundamentais se apresentam como uma espécie de trincheira na salvaguarda da dignidade da pessoa humana. Suas armas resumem-se na argumentação dialética que engloba razão,

vontade e sensibilidade, unidas na elaboração, interpretação e aplicação do Direito, enquanto instrumento de defesa dessa dignidade.

A Educação é o meio necessário pelo qual o indivíduo conseguirá a liberdade e autonomia de expor suas razões para exercer a cidadania. O homem é um ser multidimensional, contudo, não nasce com suas faculdades já desenvolvidas, precisa ser educado, amparado e protegido para desenvolver-se plenamente como pessoa. Pois, somente mediante esta evolução poderá atingir a finalidade maior de sua existência: ser feliz.

O Estado Democrático de Direito, marcado pela Constituição de 1988, dá a segurança aos direitos fundamentais, determinando que todo indivíduo seja livre para construir uma sociedade justa e solidaria, trazendo o direito social à educação como forma de preparo para a erradicação da violência, exclusão, preconceito e discriminação e a intolerância.

A sociedade brasileira precisa ter segurança na Educação, não deixando que simplesmente a geração de hoje fique seduzida pelo sistema educacional que é falho, precisa ser reconstruído com observância do Homem no centro das atenções, voltando-se sempre para os cuidados com a dignidade humana e com os princípios dos direitos humanos fundamentais. Assim, as instituições (família, Estado, escola, igrejas, empresas...) encontram sua razão de ser à medida que corroborem para a realização do ser humano

O direito à educação se faz indispensável como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana porquanto educar implica na evolução e transformação da própria pessoa.

O processo educacional possibilita um contínuo aperfeiçoamento do indivíduo e da sociedade a que pertence, e é

através da Educação que o Homem pode redescobrir a cidadania, cidadania educacional inclusive, como meio de conscientização para garantir a liberdade da sociedade.

## BLOGRAFIA

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. **Direito à Educação no Âmbito das Cidades.** Revista Mestrado em Direito. UNIFIEO. Ano. 9, n.2 2006 Edifio, 2008.

AMARO, Rogério Roque, **A inclusão social hoje**, Caderno do ISTA N°9

ARZABE, Patrícia Helena Massa e outro. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos – 50 anos.** Artigo publicado no livro Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade. PGE. Centro de Estudos. Outubro.1998

BETO, Frei. **Educação em direitos humanos.** Direitos mais humanos. Rio de Janeiro: Garamound, 1998

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, Educação, Cidadania E Direitos Humanos: estudos filosoficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social.**- Barueri, São Paulo: Manole, 2004.

\_\_\_\_\_, Eduardo Carlos Bianca. **Estudos Sobre Ensino Jurídico:pesquisa, diálogo e cidadania.** 2°Ed ., São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade.**- Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 8ª reimpressão., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa.** São Paulo: Malheiros, 2001.

CAMPOS, André. **Atlas da exclusão social no Brasil: dinâmica e manifestação territorial.** 2003.

**Censo Demográfico** pesquisado no site do [www](http://www.ibge.gov.br) HYPERLINK "http://WWW.ibge.gov.br" .ibge.gov.br no dia 15-10-2009 as 19:07 São Paulo

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética, direito, moral e religião no mundo moderno.**- São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

\_\_\_\_\_, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos.** 3 Ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.** Alexandre de Moraes (org), 28ª Ed., São Paulo: Atlas, 2007.

COSTA, Vitor. **A importância dos valores nas gerações futuras.** HYPERLINK "http://www.ruadireita.com/outros/info/a-importancia-dos-valores-nas-geracoes-futuras/artigo" <http://www.ruadireita.com/outros/info/a-importancia-dos-valores-nas-geracoes-futuras/artigo> . acessado em 20-10-2009.

CURY, Carlos Roberto Jamil. (1999). "Educação e direito" . In **Enciclopédia de Filosofia da Educação On Line.** Disponível em Internet: " HYPERLINK "http://www.educacao.pro.br/direito.htm" <http://www.educacao.pro.br/direito.htm> . pesquisado em 12 de Dezembro de 2009

Código Civil Ed. Saraiva 2009 **Estatuto da Criança e Adolescente**, 1990.

DALARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política.** São Paulo: Brasiliense 1996

DENIS, Muriel. **Universalizar a educação: o maior dos desafios.** In: Label France – Revista de Informação do Ministério das Relações Exteriores nº 50. Paris, abril/junho,

DOSSE, François. **O imperio do Sentido A Humanização das Ciências Humanas** São Paulo. Ed. Edusc 2003.

DUSSEL, Enrique. Ética da libertação. **Na idade da globalização e da exclusão**. P. 67. Petrópolis. Editora. Vozes. 2002.

FALEIROS, Vicente de Paula, Faleiros, Eva Silveira, **Enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**, 2007.

FERREIRA, Lúcia de Fátima, Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos in, **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**, (Silveira, Rosa Maria Godoy, org.) 2007.

GRAMSCI, Antonio. **Os Intelectuais e a organização da cultura**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1979.

GODOY, Rosa Maria, org. **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

HERNANDEZ, Fernando. **Transgressão e mudança na educação: Os projetos de trabalhos**. Trad. Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: ArtMed, 1988.

Humanos Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos: **fundamentos teóricos-metodológicos**.- João Pessoa: Universitária, 2007.

FREIRE, Paulo. **Educação na Cidade**. 2º ed., Rio de Janeiro. Ed. Paz e Terra. 1995.

\_\_\_\_\_, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática de ensino**. 30º Ed., São Paulo: Paz e Terra, 2006.

\_\_\_\_\_, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**.- Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.  
FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Terra**, Rio de Janeiro. Ed. Paz e Terra. 2000.

\_\_\_\_\_, Paulo. **Professora sim tia não cartas a quem ousa ensinar**, Rio de Janeiro. 12º Ed, 2002.

FREITAG, Barbara. **Escola, Estado e Sociedade**. 7º Ed., São Paulo: Centauro, 2007. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. 33º Ed., Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2007.

GROSSI, Esther Pilar e BORDIN. Jussara (org.). **Paixão de Aprender**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes Paixão de Aprender, 1992.

HADDAD, Sérgio. **O direito à Educação no Brasil**. In: Lima Jr, Jayme Benvenuto e outros. (Org) Relatório Brasileiro sobre Direitos Humanos Econômicos e Sociais e Culturais: meio ambiente, saúde e moradia adequada e à terra urbana, educação, trabalho, alimentação, água e terra rural. Projeto Relatores em DHESC. Recife, 2003

LAFER, Celso, **A Reconstrução dos Direitos Humanos**, São Paulo Ed. Companhia das Letras 2004 .

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei.9.394/96 apresentação Carlos Roberto Jamil Cury. 6ªed., Rio de Janeiro: DP&A,2003.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como Direito Fundamental**. Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris. 2003.

MARTINS, Rosilene Maria Sólton Fernandes. **Direito á Educação: aspectos legais e constitucionais**, 2004.

MAUÉS, Antonio, Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos in, **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**, (Silveira, Rosa Maria Godoy, org.) 2007.

MEC. Política Nacional de Educação Especial. Brasília: SEESP, 1994.

MELO, Adriana Zawada, **Direitos humanos fundamentais e o Estado de Direito Social**, Osasco. Ed. Edifício.Revista Mestrado em Direito. Unifício. Ano 10, n.3 2007.

MORIN, Edgar. **A cabeça Bem Feita: repensar a reforma repensar o pensamento**. 12ª ed., Trad. Eloá Jacobina, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O direito à educação**,São Paulo Ed. Renovar. 2002.

MUÑOZ, Vernor. Consulta ao artigo **Educação e Direitos Humanos**, Jornal Folha de São Paulo 01de março de 2010

PEREIRA, Nilda da Silva. **A ética como práxis na educação da infância. artigo Instituto Paulo Freire**.

PILETTI, Nelson e PILETTI, Claudino. **HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO** 7ªed., São Paulo: Ática, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. SÃO Paulo: Max Limonad, 2002.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. Objetivos constitucionais da educação e sua relação com os fundamentos do Estado Brasileiro. *Direito Educacional em Debate*, 2004.

Revista VEJA, edição nº1810, 09.07.2003.

RIBEIRO, Darcy, **O povo Brasileiro**, 2ªEd., 1995.

\_\_\_\_\_,Darcy Apresentação do Projeto da Lei de Diretrizes e Bases no Congresso Nacional.

SADER, Emir, Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos in, **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**, (Silveira, Rosa Maria Godoy, org.) 2007.

SANTANA, Jair, Rap, **educação, injustiça e escola: a visão de afro descendentes na condição de liberdade assistida em Sorocaba (SP)**, in **Educação** (Gonçalves, Luiz Alberto Oliveira e Pinto, Regina Pahim, org.) 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**.10ªed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ª Ed., Porto Alegre Livraria do Advogado, 2009 .

SAVIANI Demerval, **Escola e Democracia**. São Paulo: Cortez, 1987.

Silva José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**.18ªed., - São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Luciano de, **A educação pela comunicação como estratégia de inclusão social: caso da Escola Interativa**, in **Educação** (Gonçalves, Luiz Alberto Oliveira e Pinto, Regina Pahim, org.) 2007.

SOUZA, JUNIOR, José Geraldo (Org) SANT' ANNA, A.(Org), CORTES, S.N.Q; SANTANA,M.S (ORG); ROMÃO, J.E.E (Org).**Educando para os direitos humanos**, Pautas Pedagógicas para a Cidadania na Universidade,Porto Alegre Ed. Sintese 2004.

**Revista Mestrado em Direito**, UNIFIEO- Centro Universitário FIEO, Osasco: Edifício, nº4, Ano 4, 2004.

ZACHARIAS, Vera Lúcia C. **Paulo Freire e a educação**. Centro de Referência Educacional, 2007. Disponível em: <<http://www.centrorefeducacional.com.br/paulo1.html>> zz